

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO CARLOS KERBER

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CPC: UMA ANÁLISE DOS INSTITUTOS E
A (IN) EFETIVIDADE DURANTE O ANO DE 2017 NA COMARCA DE SANTA
ROSA/RS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

JOÃO CARLOS KERBER

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CPC: UMA ANÁLISE DOS INSTITUTOS E
A (IN) EFETIVIDADE DURANTE O ANO DE 2017 NA COMARCA DE SANTA
ROSA/RS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renê Carlos Schubert Junior


Santa Rosa
2019

JOÃO CARLOS KERBER

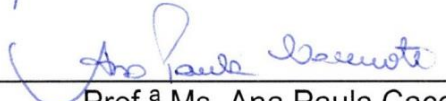
**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CPC: UMA ANÁLISE DOS INSTITUTOS E
A (IN) EFETIVIDADE DURANTE O ANO DE 2017 NA COMARCA DE SANTA
ROSA/RS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

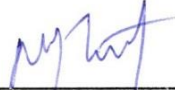
Banca Examinadora



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenote



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Helma e Afonso, que sempre me incentivaram em meus estudos, à Elenir, minha esposa amada, pela ajuda, pela confiança e pela amizade em todos os momentos, às minhas filhas Geovana e Mariana, presentes de Deus, ao meu irmão César e amigos que constantemente me incentivaram e apoiaram nestes cinco anos de luta e aprendizados.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta. À FEMA quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionou dias de aprendizagem muito ricos. Aos professores, sem exceção, reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias. Não poderia deixar de fazer um agradecimento especial ao meu orientador Professor Me. Renê Carlos Schubert Junior, pelo apoio, confiança e incentivo que contribuíram para tornar possível a conclusão desta monografia. A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Eduardo Galeano

RESUMO

A presente monografia tem como tema analisar os institutos da mediação e da conciliação como métodos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. A delimitação temática consiste na análise da efetividade da mediação e da conciliação na Comarca de Santa Rosa/RS durante o ano de 2017. O problema da pesquisa se fundamenta em esclarecer se no ano de 2017, a mediação e a conciliação perante a Comarca de Santa Rosa/RS, apresentaram efetividade na resolução de conflitos. Como objetivo geral, tem-se a pretensão de verificar a (in) efetividade da mediação e da conciliação, como técnicas de resolução de conflitos na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017. No contexto jurídico brasileiro contemporâneo, o tema exposto é grande relevância, pois com a entrada em vigor do CPC atual, o incentivo pela utilização dos institutos passou a ganhar acento, seja pré-processo ou processo. Logo, a viabilidade da investigação corresponde à elevada gama de doutrinadores que enfrentam o tema. Por outro lado, pesquisar a (in) efetividade da conciliação e da mediação na Comarca de Santa Rosa, no ano de 2017, faz com que a pesquisa contribua sobremaneira para os vieses jurídicos e acadêmicos, porquanto o resultado do trabalho poderá descortinar que a utilização dos institutos tem efetividade no encerramento de conflitos. A metodologia adotada é fundamentada em uma pesquisa bibliográfica, por meio de documentação indireta, reunindo autores que colaboram com o tema exposto, pesquisando em materiais com fundamentação doutrinária, em artigos científicos e na legislação vigente. Caracteriza-se como qualitativa, justificando-se na presente pesquisa por buscar entender um determinado fato que foi modificado, mas que ainda possui escassa informação. Alicerçado em um fim explicativo, com o objetivo de demonstrar a importância dos institutos supracitados perante o sistema judiciário brasileiro. Além disso, a pesquisa baseia-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, formulando hipóteses referente as questões teóricas atuais, no caso em questão, a mediação e a conciliação como institutos fundamentais e eficientes na resolução de conflitos no judiciário brasileiro. A presente monografia é dividida em dois capítulos. O primeiro trata do processo civil num ângulo constitucional abordando a evolução processual, a Constituição Federal de 1988 e as normas fundamentais do processo civil. No segundo, analisam-se os institutos da mediação e conciliação versando sobre a parte histórica, os princípios e a Lei 13.140/15 conjuntamente com o estudo da efetividade dos métodos alternativos de resolução de conflitos na Comarca de Santa Rosa/RS em 2017. Após a conclusão do estudo, os dados demonstraram que os institutos estudados estão em fase de afirmação, pois das 788 sessões de conciliação e de mediação agendadas durante o ano de 2017 na Comarca de Santa Rosa/RS, realizaram-se 607 sessões, e destas, culminaram em um acordo entre os conflitantes, 123 sessões, ou seja, 20% do total das sessões realizadas, o que permite-se confirmar a hipótese de que os institutos em análise ainda possuem baixa efetividade.

Palavras-chave: conciliação – mediação – evolução – princípios – (in) efetividade

ABSTRACT

The present monography has as its theme to analyze the institutes of mediation and conciliation as methods of resolving judicial and extrajudicial conflicts. The thematic delimitation consists of the analysis of the effectiveness of mediation and conciliation in the district of Santa Rosa/RS, during the year 2017. The problem of the research is based on clarifying whether in the year 2017, mediation and conciliation before the district of Santa Rosa/RS, were effective in resolving conflicts. As a general objective, we intend to verify the (in) effectiveness of mediation and conciliation, as conflict resolution techniques in the district of Santa Rosa/RS, in the year 2017. In The contemporary Brazilian legal context, the theme exposed is very important because with the entry into force of the CURRENT CPC, the incentive for the use of the institutes began to gain accent, either pre-process or process. Therefore, the feasibility of the investigation corresponds to the high range of doctrinators who face the theme. On the other hand, researching the (in) effectiveness of conciliation and measurement in the district of Santa Rosa/RS, in the year 2017, makes the research contribute greatly to the legal and academic biases, because the result of the work may reveal that the Use of the institutes is effective in the closure of conflicts. The methodology adopted is based on a bibliographic research, through indirect documentation, bringing together authors who collaborate with the theme exposed, researching in materials with doctrinal foundations, in scientific articles and in the current legislation. It is characterized as qualitative, justifiable in the present research because it seeks to understand a certain fact that has been modified, but still has scarce information. Based on an explanatory end, in order to demonstrate the importance of the aforementioned institutes before the Brazilian judicial system. In addition, the research is based on the hypothetical-deductive approach method, formulating hypotheses referring to current theoretical questions, in this case, mediation and conciliation as fundamental and efficient institutes in resolving conflicts in the Brazilian judiciary. This monograph is divided into two chapters. The first deals with the civil process in a constitutional angle addressing procedural developments, the Federal Constitution of 1988 and the fundamental norms of the civil process. In the second, we analyze the institutes of mediation and conciliation dealing with the historical part, the principles and the law 13.140/15 together with the study of the effectiveness of alternative methods of conflict resolution in the district of Santa Rosa/RS in 2017. After completing the study, the data demonstrate that the studied institutes are in the affirmation phase, since the 788 conciliation and mediation sessions scheduled during the year 2017 in the district of Santa Rosa/RS, 607 sessions were held, and of these, they culminated in an agreement between the conflicting, 123 sessions, i.e. 20% of the total sessions performed, which allows us to confirm the hypothesis that the institutes under analysis still have low effectiveness.

Keywords: conciliation - mediation - evolution - principles - (in) effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Dados referentes ao mês de fevereiro de 2017	41
Gráfico 2 – Dados referentes ao mês de março de 2017	42
Gráfico 3 – Dados referentes ao mês de abril de 2017	43
Gráfico 4 – Dados referentes ao mês de maio de 2017	44
Gráfico 5 – Dados referentes ao mês de junho de 2017	45
Gráfico 6 – Dados referentes ao mês de julho de 2017	47
Gráfico 7 – Dados referentes ao mês de agosto de 2017	48
Gráfico 8 – Dados referentes ao mês de setembro de 2017	49
Gráfico 9 – Dados referentes ao mês de outubro de 2017	50
Gráfico 10 – Dados referentes ao mês de novembro de 2017	51
Gráfico 11 – Dados referentes ao mês de dezembro de 2017	52
Gráfico 12 – Dados referentes ao ano de 2017	53

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

a.C – Antes de Cristo

d.C – Depois de Cristo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

p. – página

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O PROCESSO CIVIL NUM PRISMA CONSTITUCIONAL	14
1.1 EVOLUÇÃO PROCESSUAL CIVIL	14
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PROCESSO CIVIL	19
1.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	22
2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: HISTÓRIA, PRINCÍPIOS E EFETIVIDADE .	31
2.1 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: PRISMA HISTÓRICO	31
2.2 OS PRINCÍPIOS E A LEI 13.140/15	35
2.3 A (IN) EFETIVIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMARCA DE SANTA ROSA/RS EM 2017	40
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda os institutos da mediação e da conciliação como ferramentas alternativas de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. Nesse contexto, o estudo baseia-se em verificar a (in) efetividade dos institutos na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017. Assim sendo, o problema da pesquisa consiste em verificar se durante o ano de 2017, a mediação e a conciliação perante a Comarca de Santa Rosa/RS apresentaram efetividade na resolução de conflitos.

Nesse sentido, tem-se por objetivo geral da pesquisa, verificar a (in) efetividade da mediação e da conciliação, como técnicas de resolução de conflitos na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017, bem como, estudar os institutos, a Lei 13.140/15 e a Resolução nº 125 do CNJ, analisar a história do processo civil e o CPC de 2015, pesquisar as normas fundamentais do processo civil e investigar a constitucionalização do processo civil.

Justifica-se a relevância da pesquisa no contexto jurídico brasileiro contemporâneo, pois com a entrada em vigência do atual CPC, o incentivo pela utilização dos institutos passou a ganhar acento, seja pré-processo ou processo. Logo, a viabilidade da investigação corresponde à elevada gama de doutrinadores que enfrentam o tema.

Por outro lado, pesquisar a (in) efetividade da conciliação e da mediação na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017, faz com que a pesquisa contribua sobremaneira para os vieses jurídicos e acadêmicos, porquanto o resultado do trabalho poderá descortinar que a utilização dos institutos tem efetividade no encerramento dos conflitos.

A metodologia empregada caracteriza-se como teórica, utilizando o método qualitativo com o fim descritivo, se fundamentando em uma pesquisa bibliográfica, por meio de documentação indireta, reunindo autores que colaboram com o tema exposto, pesquisando em materiais com fundamentação doutrinária, em artigos, livros, artigos científicos e na legislação vigente com o fim de analisar a (in) efetividade dos institutos da mediação e da conciliação na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017.

O presente trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre o processo civil sob uma ótica constitucional trazendo em seu bojo a

evolução processual civil, a Constituição Federal de 1988 e o processo civil e as normas fundamentais do processo civil. No segundo capítulo, aborda-se a história, os princípios e a (in) efetividade da mediação e da conciliação na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017.

1 O PROCESSO CIVIL NUM PRISMA CONSTITUCIONAL

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil (CÂMARA, 2014).

Neste capítulo se abordará o processo civil sob uma ótica constitucional, percorrendo acerca da evolução processual civil, a Constituição Federal de 1988 e o processo civil. Também se trará à tona as normas fundamentais do processo civil, pois é alicerçado nelas que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado.

1.1 EVOLUÇÃO PROCESSUAL CIVIL

O processo civil em vigor, em nada lembra o quão rudimentar eram os procedimentos nas eras primitivas, onde os particulares faziam a justiça com as próprias mãos, ou seja, prevalecia a lei do mais forte. Mas, mesmo em épocas tão remotas, os homens movidos por sua sapiência, chegaram à conclusão de que esses métodos não poderiam mais ser empregados e que os conflitos deveriam ser submetidos a julgamentos conduzidos por terceiros, isto é, por uma autoridade pública, fazendo com que fossem regulamentadas as atividades da justiça pública e, desde então, surgiram às normas jurídicas processuais (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Inicialmente, as normas advindas da regulamentação do processo civil, referiam-se à aplicação de sanções penais e à composição dos litígios. Sucessivamente, outras funções foram vinculadas aos órgãos judiciários como a tutela de interesses das pessoas incapazes, as interdições, as curatelas, as ausências (THEODORO JÚNIOR, 2014).

A era do povo greco-romano foi primordial para o desenvolvimento do direito processual civil, passando a utilizar foros científicos, desvinculando-se de preconceitos religiosos e as superstições (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Posteriormente, o direito processual romano, influenciado pelo grego, sobretudo, em relação à livre apreciação das provas, em sua fase primitiva tratava o

juiz como um árbitro, que decidia com critério pessoal, em tudo o que a lei não previa solução específica, conforme ensina Theodoro Júnior:

[...] admitiu que a tarefa do julgador fosse uma função derivada da soberania do Estado e o processo passou a ser tido como “um instrumento de certeza e de paz indispensável”, tendo a sentença valor unicamente perante as partes da relação processual e devendo fundar-se apenas nas provas produzidas. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 134).

A evolução do direito processual romano ocorreu em três períodos sucessivos, como esclarece Theodoro Júnior. Na fase primitiva, que transcorreu desde a fundação de Roma até o ano de 149 a.C, baseava-se no procedimento oral e com a presença das partes. Era denominado legis actiones (das ações da lei) e composto por duas fases: uma desenvolvia-se perante o magistrado, que era encarregado da administração da justiça e a outra perante os cidadãos, escolhidos como árbitros, que tinham a função de coletar as provas e anunciavam a sentença. A figura do advogado não existia na época e as partes postulavam pessoalmente (THEODORO JÚNIOR, 2014).

No período formulário, conhecido como per fórmulas (do processo formular) que consistia na concessão de fórmulas pelo magistrado com a capacidade de resolver toda e qualquer lide que se apresentasse perante o juízo. Idêntico ao ciclo anterior, continha duas fases: na primeira, o magistrado examinava a pretensão do autor e ouvia o réu. Concedida à ação e definida a fórmula, prosseguia-se o julgamento. Na segunda, a novidade era a presença do advogado e a observação dos princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório. A sentença era proferida por árbitros privados com a observância do Estado (THEODORO JÚNIOR, 2014).

O último período, conhecido como cognitio extraordinária (ação do conhecimento) os árbitros privados foram abolidos e tudo passou para a tutela do Estado, os procedimentos tornaram-se escritos contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a sentença e a sua execução, admitindo também o recurso. Esta fase vigorou entre o ano de 200 e o ano de 565 D.C. (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Sucessivamente, com a derrocada do Império Romano e a ascensão dos povos germânicos decorreram um retrocesso no direito processual europeu devido

às noções jurídicas rudimentares utilizadas pelos bárbaros (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Com o advento do século XX, o direito processual civil adentrou em sua fase científica ou moderna, isto é, os magistrados deixaram de ser meros espectadores e foram atribuídos a eles poderes para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Devido à modernização do direito processual civil, ocorreu a reaproximação com o direito penal. Ante isso, complementa Theodoro Júnior:

[...] retornando-se no primeiro ao princípio da oralidade, e reconhecendo-se, ainda, outros princípios importantes, como o caráter público, de interesse geral, que existe na jurisdição civil, suplantando os próprios interesses privados das partes em litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 140).

A partir de então, os juízes passaram a ter maiores poderes em suas mãos, com a finalidade de produção e apreciação das provas e com o propósito de impor maior celeridade e dinamismo aos atos processuais. Desta forma, o processo civil passou a ser visto como uma ferramenta de pacificação social e de realização da vontade da lei (THEODORO JÚNIOR, 2014).

No Brasil, apesar da independência da Coroa Portuguesa, não havia um ordenamento jurídico pátrio, ou seja, herdou-se de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas e algumas leis extravagantes posteriores, que seriam incorporadas via decreto imperial (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Em 1850, foi sancionado o Código Comercial do Brasil e em seguida, o Governo Imperial editou o que seria o primeiro Código Processual Nacional, o qual sua principal função era determinar a ordem do juízo no processo comercial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Além de tudo, à época dos fatos, o Regulamento 737 dividiu os processualistas. Diante disso, Cintra, Grinover e Dinamarco, afirmam que:

[...] foi considerado “um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do direito processual, da época em que foi elaborado”; e foi elogiado como “o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América”. Na realidade, examinado serenamente em sua própria perspectiva histórica, o Regulamento 737 é notável do ponto-de-vista da técnica processual, especialmente no que toca a economia e simplicidade do procedimento. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 113).

O Regulamento 737, também se destacou por suas evoluções. Nesse sentido, Theodoro Júnior destaca as seguintes melhorias:

- a) tornou pública a inquirição;
- b) suprimiu as exceções incidentes, limitando-as à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada;
- c) permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 144).

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, foi determinada a separação entre a Justiça Federal e Estadual e os seus limites de legislar no processo. Diante disso, foram criados o direito processual da União e os códigos estaduais de Processo Civil, sendo que, a maioria não passava de simplórias reproduções do modelo federal. Destacavam-se, o Código da Bahia e de São Paulo pelas inovações influenciadas pelo moderno direito processual da Europa (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Entretanto, com o fracasso do direito processual em códigos estaduais, a União retomou para si novamente a competência de legislar, isto é, o processo unitário através da Constituição Federal de 1934 (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Com o estabelecimento do regime forte em 1937, o governo delegou a uma comissão a tarefa de elaborar o Novo Código Nacional Processual, que foi aprovado após fortes divergências entre os membros do comissionado, em 1939, entrando em vigor em 1940 (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Posteriormente, em 1973 ocorreu uma ampla reforma do Código de 1939, baseado nos padrões do moderno direito europeu e consagrando a tríplice divisão do processo civil que corresponde às três modalidades distintas com que o Estado presta tutela jurisdicional: o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Desta forma, com a evolução do direito processual civil brasileiro, Theodoro Júnior afirma que:

Com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras, sentiu-se na seara do processo a imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizavam o social e revelavam a existência de direitos coletivos e difusos até então nem sequer pensados pelo direito processual. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 148).

Ainda na ideia de modernização da legislação, o Código de Processo Civil foi submetido a várias reformas, todas no sentido de tornar o processo mais célere, econômico, desburocratizado, flexível e efetivo no alcance de resultados práticos (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Todavia, com o passar dos anos e o direito brasileiro em constante evolução o CPC de 1973 já não comportava mais as demandas exigidas e um novo código precisava ser elaborado. Para isso, em 2009, uma comissão de juristas foi designada pelo Senado Federal para apresentar um Anteprojeto de Código de Processo Civil (PICARDI; NUNES, 2011).

Assim sendo, em oito de junho de 2010, fora apresentado no Congresso Nacional o Anteprojeto do Novo Código Civil, em seguida transformado na PLS 166-2010, sendo aprovado em 15 de dezembro de 2010 e, posteriormente, enviado para a Câmara dos Deputados sob o projeto de Lei 8.046/10 (PICARDI; NUNES, 2011).

Neste liame, em 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil foi sancionado, entrando em vigor dia 18 de março de 2015 (BRASIL, 2015).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, inúmeras modificações e melhorias foram incorporadas para que os processos tenham mais celeridade na esfera cível, abrangendo matérias relacionadas às pessoas, aos atos e aos negócios jurídicos, bens e direitos, contratos e relações de família. Também nesta seara, diversos recursos foram extintos e outros restringidos. Além disso, foram elevadas as multas para punir o mau uso desses instrumentos, quando manejados apenas para atrasar os processos e assim adiar a hora da sentença (BRASIL, 2015).

O Novo Código de Processo Civil está configurado sob a sistemática da Parte Geral onde estão agrupadas as normas comuns aplicáveis, ou seja, as normas fundamentais do Processo Civil, a função jurisdicional, os sujeitos do processo, os atos processuais, a tutela provisória e a formação, suspensão e extinção do processo que, portanto, servirão de base à melhor compreensão e a mais adequada aplicação dos procedimentos, remédios e incidentes regulados na Parte Especial que remetem ao processo de conhecimento e cumprimento de sentença, ao processo de execução, dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Desse modo, o legislador objetivou estruturar o processo justo, como instrumento de realização da garantia de acesso à Justiça, segundo os direitos

fundamentais aplicáveis à tutela jurisdicional prestada pelo moderno Estado Democrático de Direito (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Para uma melhor compreensão acerca da temática proposta, o próximo tópico irá abordar a constitucionalização do processo civil.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico brasileiro que simboliza a travessia democrática brasileira, sendo determinante para a consolidação da estabilidade política na história do país (BARROSO, 2018).

Nesse sentido, Barroso afirma que:

[...] A partir de 1988, e na medida em que foi se consolidando na vida institucional brasileira, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos. (BARROSO, 2018, p. 407).

Assim, a Constituição se transformou na ferramenta principal que detém em seu bojo a ordem, unidade e harmonia responsáveis por interpretar e apreciar todos os demais ramos do Direito, ou seja, toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, promovendo os valores nela consagrados (BARROSO, 2018).

A constitucionalização do Direito impõe aos legisladores e administradores a obediência de observar os limites ensejados na Constituição, conforme dita Barroso:

[...] A constitucionalização, no entanto, é obra precípua da jurisdição constitucional, que no Brasil pode ser exercida, difusamente, por todos os juízes e tribunais, e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal. Essa realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas, que incluem:

- a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis;
- b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis;
- c) a declaração da inconstitucionalidade por omissão, com a conseqüente convocação à atuação do legislador ;
- d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar: (i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes; (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que

consiste na exclusão de determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição. (BARROSO, 2018, p. 409).

Em tempos passados, a legislação era unicamente aplicada por meio de uma lei ordinária principal que regulamentava o direito, isto é, o Código Civil, por exemplo, era o único dispositivo a ser utilizado para a resolução das lides pertencentes a esse específico ramo do direito (NERY JUNIOR, 2002).

Atualmente, a organização do Estado fundamenta-se na constitucionalização de toda a ordem jurídica, e com maior clareza e complexidade, no âmbito da atividade tutelar confiada ao Poder Judiciário (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Nesse contexto, a Constituição Federal não comporta mais em apenas ser um estatuto comprometido com a lei, mas também a consagração de constituir em um estatuto fundamental ético, onde princípios e valores se tornam metas e cuja observância se apresenta como obrigatória tanto quanto ou mais do que as regras legais em sentido estrito (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Nessa perspectiva, os autores anteriormente citados, afirmam que:

[...] é impensável, no Estado Democrático de Direito, uma ordem jurídica processual voltada simplesmente para obter a aplicação singela e fria da vontade concreta da lei. Antes de se chegar à formulação dessa vontade, é indispensável que o órgão encarregado do provimento jurisdicional leve em conta as regras, princípios e valores preconizados pela Constituição. (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, cap. I).

Assim sendo, o Direito Processual Civil está simultaneamente relacionado com princípios constitucionais, ou seja, é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Desta maneira, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 84).

Além disso, alguns dos princípios gerais do processo civil são, preliminarmente, decorrentes dos princípios constitucionais, como descrevem os autores anteriormente citados:

[...] o do juiz natural, o da publicidade das audiências, o da posição do juiz no processo, o da subordinação da jurisdição a lei, o da declaração e atuação do direito objetivo; e, ainda, os poderes do juiz no processo, o direito de ação e de defesa, a função do Ministério Público, a assistência judiciária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010 p. 85).

A Constituição Federal de 1988 idealiza o direito processual como um instrumento público de realização da justiça, e não sendo mais dotado como apenas um mero conjunto de regras acessórias de aplicação no direito material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Nesse sentido, Barroso informa que:

[...] o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em março de 2016. Logo em seu art. 1º, o Código prevê que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Concretizando esta proclamação inicial, nele foram positivados os ideais de celeridade, boa-fé, efetividade e justiça das decisões (arts. 4º, 5º e 6º), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º). Também foram reforçadas as garantias constitucionais da isonomia processual (art. 7º), do contraditório (arts. 9º e 10º) e da fundamentação das decisões judiciais (arts. 11 e 489), entre várias outras disposições influenciadas pelo texto da Constituição. (BARROSO, 2018, p. 408).

Desta forma, o processo civil configura-se em um instrumento que visa complementar e reforçar o rol dos direitos fundamentais que constam na Constituição como pontifica Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

[...] o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 153).

Em suma, a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional,

mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2018).

Nesse sentido, o código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017).

Com a finalidade de melhor compreender o tema em estudo, o próximo subtítulo trará uma análise das normas fundamentais do processo civil oriundas da Constituição Federal de 1988.

1.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

As normas fundamentais do processo civil são os pilares que sustentam e conduzem a forma de interpretação, aplicação e estruturação do Processo Civil (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017).

Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco, aduzem que:

[...] a norma processual visa a disciplinar o poder jurisdicional de resolver os conflitos e controvérsias, inclusive o condicionamento do seu exercício a provocação externa, bem como o desenvolvimento das atividades contidas naquele poder; visa, ainda, a regular as atividades das partes litigantes, que estão sujeitas ao poder do juiz; e, finalmente, visa a reger a imposição do comando concreto formulado através daquelas atividades das partes e do juiz. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 95).

Rizzato Nunes define como norma jurídica:

[...] é um comando, um imperativo dirigido às ações dos indivíduos — e das pessoas jurídicas e demais entes. É uma regra de conduta social; sua finalidade é regular as atividades dos sujeitos em suas relações sociais. A norma jurídica imputa certa ação ou comportamento a alguém, que é seu destinatário. (RIZZATO NUNES, 2018, p. 238).

Também conceitua norma processual Monnerat, afirmando que:

[...] por óbvio, todas aquelas voltadas a regular o procedimento, assim entendido a sequência lógica dos atos processuais, bem como a forma, o prazo, o momento e a possibilidade de exercê-los. (MONNERAT, 2018, p. 53).

O Código de Processo Civil de 2015, dentre as suas inúmeras inovações, instituiu na Parte Geral onde estão assentadas as normas aplicáveis a todo o

conjunto do ordenamento, e que, portanto, servirão de base para uma melhor compreensão e aplicação dos procedimentos, remédios e incidentes regulados na Parte Especial (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

O Direito Processual Civil fundamenta-se em um tripé institucional, isto é, contém o sistema normativo que disciplina o exercício da jurisdição civil e, por essa razão, o exercício da ação que provoca a atuação de tal jurisdição, conforme orientam Theodoro Júnior, Oliveira e Rezende:

[...] de jurisdição, ação e processo: (I) a jurisdição é a função (poder-dever) desenvolvida pelo Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Judiciário, para dar solução aos conflitos jurídicos; (II) a ação é o direito subjetivo público reconhecido a todos de acesso à Justiça estatal para dela obter a tutela aos direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão (CF, art. 5.º, XXXV); e (III) o processo é o método a observar para que a função jurisdicional seja desempenhada, in concreto, na composição dos conflitos levados a exame e solução do Poder Judiciário. (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, cap. I).

Desta forma, as normas fundamentais do processo civil estão acomodadas entre os artigos 1º e 12, na Parte Geral, dentro do Livro I (Das Normas Processuais Cíveis), Título Único (Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), Capítulo I (Das Normas Fundamentais do Processo Civil) do novo código (BRASIL, 2015).

O artigo 1º do CPC estabelece que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015). Assim explicam Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

[...] O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 153).

Ainda nesse aspecto, a primeira norma do CPC promove categoricamente o princípio da conformidade com a Carta Magna orientando o intérprete, estudioso e aplicador das regras do Código a interpretá-las e aplicá-las de acordo com o texto constitucional, sendo vedada qualquer interpretação que não tenha relação com os princípios alicerçados na Constituição Federal (MONNERAT, 2018).

O 2º artigo do CPC dispõe que: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. (BRASIL, 2015).

Neste seguimento, leciona Monnerat:

[...] decorre do princípio da inércia jurisdicional o fato de o juiz ficar adstrito aos limites da provocação, sendo-lhe vedado investigar, analisar e decidir sobre um tema que não tenha sido objeto de pedido pelo autor. Assim, além de não poder dar início a uma relação processual, mesmo nas relações processuais regularmente iniciadas pelo autor, fica o magistrado proibido de julgar além do pedido e de conceder um provimento jurisdicional diferente do pleiteado. (MONNERAT, 2018, p. 218).

O princípio do impulso oficial tende a garantir a continuidade dos atos procedimentais e o seu avanço em direção aos resultados aguardados do processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010). Nesse contexto, ensinam os autores anteriormente citados:

[...] Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, pode não ficar a mercê das partes. E é conveniente que assim seja em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 356).

O artigo 3º do CPC traz à tona o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do acesso à Justiça e princípio da preferência pela solução consensual de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a norma contida no artigo 3º do CPC evidencia a (re)afirmação do acesso à Justiça, a admissibilidade expressa da arbitragem, o dever estatal de promover a solução consensual e como forma preferencial os meios alternativos de resolução de conflitos (MONNERAT, 2018).

Nessa circunstância, leciona Monnerat:

[...] o primeiro diálogo entre as partes do processo não se dará em um contexto adversarial, em que cada uma delas apresenta suas razões por definição contrapostas, mas sim em uma audiência cujo objetivo é promover o diálogo e o consenso e obter uma solução acordada. (MONNERAT, 2018, p. 223).

Portanto, a busca por uma solução consensual de conflitos por meio dos institutos alternativos elencados no CPC é uma norma fundamental do sistema processual que tem como objetivo evitar, na medida do possível, a solução jurisdicional entre as partes. Para tanto, faz-se necessário à aplicação de uma tentativa consensual do conflito, anteriormente a solução imperativa e impositiva ditada pelo Estado-juiz (MONNERAT, 2018).

O CPC em seu artigo 4º preceitua que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ou seja, enseja os princípios da celeridade processual e primazia no julgamento de Mérito”. (BRASIL, 2015).

Destarte, Mitidiero, Arenhart e Marinoni doutrinam que:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico - a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 159).

O artigo 5º do CPC apresenta o princípio da boa-fé processual. Neste aspecto, Mitidiero, Arenhart e Marinoni explicam que:

A boa-fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmáticamente à necessidade de proteção à confiança legítima – que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica – de prevalência da materialidade no tráfego jurídico. Como elemento que impõe tutela da confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva. Ao vedar o comportamento contrário à boa-fé, o art. 5º do CPC, impõe especificamente a necessidade de boa-fé objetiva. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 161).

Nesse sentido, é possível extrair quatro funções do princípio da boa-fé objetiva no Processo Civil brasileiro, pois ele é capaz de: a) funcionar como um critério hermenêutico interpretativo; b) criar deveres anexos ou colaterais; c) regulamentar o exercício de direito; e d) proibir comportamento incoerente (MONNERAT, 2018).

A norma fundamental do processo civil expressa no artigo 6º do CPC retrata o princípio da cooperação, isto é, as partes possuem o dever de cooperar com o desenvolvimento do processo, sendo estas, tanto quanto o juiz e seus auxiliares, responsáveis pela qualidade do processo e da própria tutela jurisdicional (MONNERAT, 2018).

Dessa maneira, Mitidiero, Arenhart e Marinoni dispõem que:

[...] As adequadas construções do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como o eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como modelo e como princípio. A ligação entre o modelo cooperativo e o princípio da cooperação é inequívoca. Os deveres inerentes à colaboração no processo respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo. Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual. Vale dizer: deve o juiz ver o processo não como um sofisticado conjunto de fórmulas mágicas e sagradas, ao estilo das legis actiones, mas como um instrumento para efetiva realização do direito matéria. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 162).

Deste modo, existem limites de cada uma das partes em relação ao dever de cooperação. O juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade. Por outro lado, o dever do advogado é a defesa do seu constituinte. A rigor, não tem ele compromisso com a realização da justiça. Ele deverá empregar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador. Essa é a baliza que deve conduzir o seu agir cooperativo (DONIZETTI, 2018).

O princípio da paridade de armas está incorporado no artigo 7º do CPC onde afirma que “[...] é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (BRASIL, 2015).

Nessa ordem, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que:

[...] A igualdade perante a lei e premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 59).

Em decorrência dos princípios da isonomia e pressuposto essencial para a realização do contraditório em sua plenitude, a paridade de tratamento já figurava no antigo CPC/73, mas com advento do novo código a redação que anteriormente se referia a "igualdade de tratamento" transmitindo uma ideia de garantia meramente formal passou a externar a igualdade substancial e material. Por outro lado, o que antes constituía tão somente um “dever do juiz” transmutou-se para um dever do Estado (DONIZETTI, 2018).

Assim, é imperativa a conclusão no sentido de que o alcance, a extensão e as possibilidades de exercício do contraditório devem ser os mesmos para ambas as partes, sendo vedada a concessão de uma oportunidade processual apenas a uma das partes, o que desequilibraria a relação processual (MONNERAT, 2018).

O artigo 8º do CPC afirma que: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Mitidiero, Arenhart e Marinoni consolidam que:

[...] à observância dos fins sociais e às exigências do bem comum, com resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de norma que atua sobre a interpretação de outras normas: o juiz, considerando a dignidade da pessoa humana, deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico. (MITIDIERO; ARENHART, MARINONI, 2017, p. 168).

Ainda sob esse aspecto Donizetti afirma:

[...] Cabe ao juiz, no momento da subsunção, completar a norma jurídica, de forma a aproximá-la da realidade fática e proporcionar às partes um processo judicial mais justo possível. Assim, segundo a linha adotada pelo legislador do novo Código, qualquer que seja a técnica utilizada para interpretação da lei (gramatical ou literal, lógica, sistemática, histórica e sociológica ou teleológica), na construção do provimento jurisdicional deve o juiz se orientar pelos valores indicados nesse dispositivo, aplicando o ordenamento em sua plenitude, considerando a existência de regras, princípios e valores que norteiam o sistema jurídico. (DONIZETTI, 2018, cap. I, p. 7).

A dignidade da pessoa humana é de fundamental importância na jurisdição brasileira, sendo referência para os demais direitos fundamentais oriundos dos desdobramentos e concretização desta norma constitucional (MONNERAT, 2018).

O art. 9º expressa o direito ao contraditório, ou seja, constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017).

Nesse sentido, corrobora Monnerat:

[...] o Código de Processo Civil deixa fora de dúvidas que a garantia a garantia constitucional do contraditório só é atendida quando a parte tenha ciência e possa apresentar suas razões antes de a decisão jurisdicional ser proferida, não sendo suficiente que a informação e a possibilidade de reação sejam oportunizadas após a tomada de decisão. (MONNERAT, 2018, p. 239).

Mitidiero, Arenhart e Marinoni ratificam que:

[...] O direito ao contraditório promove a participação das partes em juízo, tutelando a segurança jurídica do cidadão nos atos jurisdicionais do Estado: as partes têm o direito de confiar que o resultado do processo será alcançado mediante material previamente conhecido e debatido. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 172).

Essa norma fundamental concretiza-se a partir do momento em que haja dúvidas de que a parte prejudicada diretamente tenha a oportunidade de ser

antecipadamente comunicada para que possa reagir, influir e participar da decisão antes que esta seja tomada, exercendo o contraditório (MONNERAT, 2018).

A norma fundamental de vedação a surpresas está fixada no art. 10º do CPC e afirma que:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015).

As normas contidas nos arts. 9º e 10º do CPC estão diretamente interligadas, pois uma interfere no complemento da outra, conforme informam Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

[...] Por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 172).

Dessa forma, é de substancial importância que as partes envolvidas na lide possam ser oportunizadas a se manifestar perante o juízo com antecedência, fazendo-se necessário que nesta oportunidade tenha ocorrido um debate prévio acerca dos pontos que o juiz tenha se embasado para proferir a sua decisão (MONNERAT, 2018).

O art. 11º do CPC carrega em seu núcleo os princípios da publicidade e da motivação, conforme doutrina Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

[...] A alocação do dever de fundamentação e do direito à publicidade como normas fundamentais do processo civil - especialmente previstas em conjunto e na sequência do direito ao contraditório, visa a caracterizar o processo civil brasileiro e a administração da Justiça Civil em nosso país a partir de uma ideologia democrática. As razões invocadas pelas partes devem ser ouvidas e a fundamentação ocorre em função da necessidade de controle de poder pelas partes e pela sociedade em geral, o que é justamente assegurado pela publicidade do processo e dos seus atos. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 174).

Assim, a existência e os elementos integrantes de um processo, tais como seus participantes, seu objeto e demais informações, não são dados sigilosos ou de acesso restrito apenas às partes do litígio, seus advogados e servidores do Judiciário, mas abertos e acessíveis ao público em geral (MONNERAT, 2018).

Nesse mesmo liame, Mitidiero, Arenhart e Marinoni ensinam que o princípio da publicidade é de extrema relevância, pois está inserido no art. 1º, caput, da Constituição Federal, sendo elemento basilar do princípio democrático:

[...] A publicidade tem um duplo significado: publicidade geral, que outorga direito de acesso ao conteúdo dos autos do processo, e publicidade imediata, que outorga direito de presença no momento da prática de atos processuais. Como regra, qualquer do povo pode ter acesso ao conteúdo dos autos e estar presente no momento da prática de atos processuais, ressalvados os casos em que há segredo de justiça, em que tanto a publicidade geral como a publicidade imediata sofrem restrições (arts. 5º LX, 93, IX, CF, 11, parágrafo único, e 189, CPC). Adiante, o art.189, CPC, visa a disciplinar os casos em que há restrição à publicidade no processo civil. (MITIDIERO; ARENHART; MARINONI, 2017, p. 174).

O princípio da motivação das decisões judiciais é intrínseco do Estado Constitucional, ou seja, a decisão proferida pelo Juízo precisa estar integral e suficientemente embasada nos aspectos constitucionais da fundamentação de fato, onde estão relatados as situações e os eventos, da qual real a ocorrência seja capaz de influenciar diretamente a decisão jurisdicional, devendo sua existência ser provada nos autos do processo e da fundamentação jurídica, que estabelece ao juiz o dever de explicitar o porquê da incidência de determinadas regras jurídicas que, segundo seu entendimento, são aplicáveis ao caso concreto, explicitando, ademais, o sentido, o alcance e a interpretação dos dispositivos utilizados como fundamentadores da decisão (MONNERAT, 2018).

O art. 12 do CPC remete ao princípio da ordem cronológica de julgamento, ou seja, o Juízo deve respeitar o princípio da isonomia, impondo que todos, indistintamente, sejam tratados com igualdade evitando, de um lado, privilégios e, de outro, prejuízos injustificados quando da tramitação dos feitos (MONNERAT, 2018).

Com objetivo de melhor compreender os institutos da conciliação e da mediação, o próximo capítulo trará a parte histórica, os princípios que os norteiam e a (in) efetividade perante a Comarca de Santa Rosa/RS no ano de 2017.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: HISTÓRIA, PRINCÍPIOS E (IN) EFETIVIDADE

A sociedade contemporânea revela-se pautada nos ideais da competitividade e do individualismo, desencadeando processos de beligerância entre os membros de um grupo e, por consequência, o número de litígios e processos judiciais, o que requer a implantação de uma política pública de tratamento de conflitos baseada em uma nova cultura cidadã, a qual é caracterizada pela valorização da pessoa como ser humano e pelo pacto entre iguais, fomentando a cooperação, o entendimento e a justiça social (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016).

2.1 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: PRISMA HISTÓRICO

Historicamente, a mediação já era empregada como método de resolução de conflitos nos primórdios da civilização em várias culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas) (FALECK; TARTUCE, 2014).

Na China, a sociedade focava na abordagem conciliatória do conflito, o que consistia no uso da mediação sobre a harmonia natural e a solução dos problemas pela moral em vez da coerção, método que persistiu ao longo dos séculos e se consolidou na cultura (FALECK; TARTUCE, 2014).

No Japão, os meios alternativos de resolução de conflitos estão presentes desde a antiguidade, conforme relatam Faleck e Tartuce:

[...] a conciliação foi, historicamente, o meio primário de resolução de conflitos entre os aldeãos, que também atuavam como mediadores; o estilo japonês de negociação ainda se preocupa com a manutenção do relacionamento e é normalmente visto como um estilo puramente conciliatório. (FALECK; TARTUCE, 2014, p. 5).

Ainda no panorama histórico, é possível encontrar vestígios de resolução informal e consensual de conflitos em diversas regiões do mundo, como as de pescadores escandinavos, tribos africanas e em kibutzim israelitas; o elemento comum a todas é o primado pela paz e pela harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória (FALECK; TARTUCE, 2014).

Na Europa, particularmente, na Grã-Bretanha em 1978, o movimento intitulado “Parents Forever”, que focava na conciliação dos conflitos entre pais e mães separados (FALECK; TARTUCE, 2014).

Nos EUA, os métodos alternativos eram aplicados já na época da colonização, na resolução de conflitos entre nativos norte-americanos e colonos. Logo, em 1931, foi criado no Congresso, após a coletivização dos conflitos, o Departamento de Trabalho que instaurou a realização da mediação pela Secretaria do Trabalho, a fim de evitar paralizações dos trabalhadores nas indústrias. Posteriormente, em 1976, ocorreu a criação de um grande movimento liderado pelo professor de Harvard, Frank Sander, apoiado pela Suprema Corte Americana e por movimentos sociais que defendiam o empoderamento político, surgindo assim, o “Big Bang” da teoria e prática moderna da resolução de disputas (FALECK; TARTUCE, 2014).

Na América Latina, os meios alternativos de resolução de conflitos começaram a ganhar força na década de 90, quando uma série de conferências sobre o tema foram realizadas em diversos países, após a edição de um documento técnico pelo Banco Mundial recomendando a descentralização da administração da justiça e a adoção de políticas de mediação e justiça restaurativa (FALECK; TARTUCE, 2014).

No Brasil, em 1824, já em sua primeira Constituição, é possível constatar a presença de formas alternativas de resolução de conflitos, isto é, nas causas cíveis, as partes poderiam nomear juízes árbitros, sendo as sentenças executadas sem recurso, se assim acordassem as partes (SANTOS SILVA, 2005).

Ainda nesse sentido, Faleck e Tartuce afirmam que:

[...] a tradição legislativa contempla diversas previsões sobre conciliação desde tempos remotos; a partir da década de 90, porém, regras esparsas passaram a mencionar a mediação especialmente na área trabalhista. Apesar de sua baixa aplicabilidade, a sensibilização sobre a pertinência da mediação começou a ser sentida por força de diversas contribuições doutrinárias. (FALECK; TARTUCE, 2014, p. 9).

Posteriormente, em 2005, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi criado no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento do sistema judiciário pátrio, principalmente no que diz respeito à transparência administrativa e processual (CNJ, 2004).

Visando o aperfeiçoamento da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito, seja por meios heterocompositivos¹ ou autocompositivos², foi criada, em 29 de novembro de 2010, pelo instituto anteriormente citado, a Resolução 125, com os seguintes objetivos:

- I - Disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º);
- II- Incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º);
- III - Reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º) (CNJ, 2010, p. 12).

A resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça prevê, ainda, a criação de núcleos permanentes de mediação e conciliação em todo o país. Essa proposição aparece com o objetivo de reduzir a quantidade de processos que alcançam continuamente os juízes, bem como o número de recursos dispostos pelas partes vencidas. Diante disso, o art. 7º estabelece que:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seu bojo de inovações os institutos da conciliação, com previsão legal no referido código, e da mediação, apesar de já ser utilizada no ordenamento

1 Conforme Guilherme, meio heterocompositivo é a resolução de um litígio por meio da intervenção de uma pessoa que está fora do conflito original. Em vez de as partes isoladamente ajustarem o deslinde, o conflito é submetido a um terceiro que toma uma decisão.

2 Segundo Guilherme, meio autocompositivo é um método de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que o vivenciam, sem a atuação de outro agente na tentativa de pacificação do conflito.

jurídico brasileiro, ainda carece de força normativa para que seus efeitos tenham legitimação social e possam proporcionar relevantes benefícios à sociedade (CNJ, 2016, p. 44).

Nesse sentido, definem o conceito de conciliação, Marinoni, Arenhardt e Mitidiero como:

[...] a colaboração de um terceiro imparcial na tentativa da obtenção da autocomposição do litígio. Esse terceiro possui papel ativo da autocomposição, podendo sugerir soluções para o conflito. O papel do conciliador é mais presente do que o do mediador, na medida em que é sua função sugerir alternativas para a resolução do litígio. Por outro lado, sua finalidade não é examinar todo o contexto do problema, devendo cingir-se à solução do conflito que lhe é submetido. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017 p. 303).

Da mesma forma, os autores anteriormente citados, definem o conceito de mediação como sendo:

[...] a inclusão de um terceiro imparcial para auxiliar na negociação das partes. Sua finalidade é colaborar para que as partes cheguem, por sua própria iniciativa, a um acordo. O mediador não deve, em regra, sugerir soluções para o problema das partes, mas auxiliá-las a encontrar, sozinhas, tais soluções. Para tanto, deve ajudar a restabelecer o diálogo entre as partes, para que elas possam encontrar os pontos de divergência e consigam resolver sua controvérsia. A Lei 13.140/2015 disciplina a mediação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 303).

Assim sendo, o CPC/2015 apresenta os requisitos para que os institutos da conciliação e da mediação possam ser devidamente empregados na resolução dos conflitos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015).

No Novo Código de Processo Civil, a autocomposição, a mediação e a conciliação estão caminhando lado a lado, constituindo três instrumentos para a prevenção ou solução de conflitos e controvérsias, de natureza individual ou coletiva (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016).

Além do desenvolvimento da democracia, os métodos não jurisdicionais buscam contribuir para uma maior celeridade na solução dos problemas e controvérsias, com o aumento da eficácia dos resultados, dentro de um procedimento com redução do desgaste emocional e dos gastos financeiros, buscando a criação de ambientes sociais cooperativos e harmônicos, com a manutenção ou restauração da “paz social” (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016).

Com a finalidade de melhor compreender os institutos da conciliação e mediação, o próximo subtítulo abordará os princípios que os delimitam e a lei da mediação.

2.2 OS PRINCÍPIOS E A LEI 13.140/15

Os institutos da mediação e da conciliação estão delineados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da oralidade, da autonomia da vontade das partes, da decisão informada e da confidencialidade (SCAVONE, JUNIOR, 2016).

Ainda, segundo o autor anteriormente citado, o art. 166 do Novo Código de Processo Civil determina que os princípios da conciliação e da mediação podem ser aproveitados em qualquer caso, ainda que a atividade seja extrajudicial.

Especificamente para a mediação, o art. 2º da Lei 13.140/2015 estabelece princípios comuns e outros que se aplicam apenas à mediação (SCAVONE JUNIOR, 2016).

O princípio da independência exige que mediadores e conciliadores mantenham-se distantes e não se comprometam com qualquer das partes envolvidas no conflito (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Nesse contexto, Almeida, Pantoja e Pelajo definem o princípio da independência:

[...] Sob uma perspectiva prática, independência consiste na necessidade de a conduta do mediador estar livre de qualquer tipo de influência ou pressão, seja das partes, de terceiros, do sistema ou da própria situação envolvida na mediação. O mediador precisa agir de forma a realizar as escolhas para a condução da mediação em completa consonância com aquilo que ele entende necessário ao melhor desenrolar daquele caso, observando sempre os interesses e necessidades das partes, mas sem submeter sua atuação a nenhuma delas. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016, p. 130).

Consoante ao princípio da imparcialidade ressalta dizer que é vedado qualquer vínculo ou interesse por parte dos mediadores ou conciliadores com as partes, conforme expressa Scavone Junior. Ainda neste liame, afirma que:

[...] nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”. (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 275).

Pautado em conversações e negociações, o princípio da oralidade é de fundamental importância para que as partes consigam chegar a um consenso. Neste sentido, determina Tartuce:

[...] como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas. (TARTUCE, 2018, p. 212).

O princípio da autonomia da vontade das partes preceitua que, os indivíduos envolvidos na situação conflituosa, tem a liberdade de escolher, por meio do consenso, a composição de um acordo ou não, pois “ninguém será obrigado a

permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015) (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Neste cenário, é significativo o que afirma Tartuce:

[...] permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça. Como facilmente se percebe, a autonomia da vontade está ligada à dignidade e à liberdade. (TARTUCE, 2018, p. 202).

O princípio da decisão informada é imprescindível para que haja um processo despido de qualquer incerteza, ou seja, durante o procedimento conciliatório as partes envolvidas no conflito devem ser informadas de todas e quaisquer dúvidas que possam ter em relação a compreensão completa do problema, que pode terminar com sua possível solução. Nessa caminhada, cada decisão representa um passo em direção a essa possível solução, e o mediador-guia não pode se furtar de explicar para as pessoas o caminho para qual ele está conduzindo o procedimento e, conseqüentemente, elas (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016).

Nesse viés, Scavone Junior esclarece que:

[...] o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo. (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 276).

O princípio da confidencialidade está inserido no art. 166, § 1º do CPC. Dessa forma, os procedimentos de mediação e conciliação não podem ser divulgados pelo profissional envolvido, pelos seus prepostos, advogados, assessores, técnicos ou pessoas que tenham integrado o procedimento, direta ou indiretamente (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Sendo assim, Almeida, Pantoja e Pelajo determinam a importância deste princípio, afirmando que:

[...] a preservação do sigilo é uma garantia para as pessoas que se submetem ao procedimento, pois, ao tratar de problemas envolvendo relações continuadas, acabam exteriorizando aspectos íntimos da relação para um terceiro, o mediador. Sem a garantia de sigilo, o tratamento do problema seria afetado, pois assuntos delicados poderiam ser explicitados e

prejudicar ainda mais as relações. Com a garantia de sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integralidade, sem omitir detalhes importantes para a sua administração. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016, p. 111).

A observância dos princípios é crucial para que as partes envolvidas no conflito possam ter êxito, na busca por uma solução pacífica e conciliatória. Jurisdicionados e advogados brasileiros padeceram de muitas mazelas ao longo dos anos por conta de práticas enviesadas que, apesar de denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios nem técnicas, revelando uma perversa busca de extinção de processos judiciais a qualquer custo (TARTUCE, 2018).

Durante muito tempo os métodos de heterocomposição e autocomposição permearam as sociedades primitivas e tribais, contudo foram substituídos pelo processo jurisdicional, uma insuperável conquista da civilização, mas devido a morosidade do atual sistema judiciário, ressurgiu o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, não o excluindo necessariamente (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

Deste modo, ensinam Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto:

[...] A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, p. 2, 2013).

O advento da Lei 13.140/15 ou Lei de Mediação pretende promover um grande avanço no sistema judiciário brasileiro, pois, trata-se de um dispositivo capaz de intensificar outras formas de resolução de conflitos, reduzir o número de processos judiciais, afastando o desvirtuamento da função jurisdicional, seja da arbitragem, seja da jurisdição estatal e, no que couber, por extensão, pode ser aplicado à conciliação, notadamente em razão de ambos os meios alternativos de solução de controvérsias terem sido previstos no Código de Processo Civil, empreendendo-se interpretação sistemática ante a ausência de procedimento detalhado de conciliação na legislação processual (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Neste liame, a edição da Lei de Mediação foi importante passo para o incentivo de sua aplicação no país, pois contemplou em seu núcleo uma gama de

elementos fundamentais para o desenvolvimento da mediação, conforme demonstram Rocha e Salomão:

[...] conceituação, princípios orientadores, força vinculante da cláusula de mediação, objeto, confidencialidade, regras gerais de procedimento, além de modo de escolha e capacitação do mediador. Com efeito, referida lei trouxe relevantes normas que conferem segurança jurídica, tais como: (I) proteção ao sigilo de informações/documentos obtidos e tratativas havidas no curso da mediação; (II) regulação da atuação e da responsabilidade do mediador; (III) estabelecimento de regras procedimentais, como a suspensão da prescrição; e (IV) execução facilitada do acordo em caso de descumprimento. (ROCHA; SALOMÃO, 2017, p. 104).

A Lei 13.140/15 está dividida em três capítulos, distribuídos em 48 artigos, conforme explica Fernanda Tartuce:

[...] O capítulo I trata da mediação, prevendo disposições gerais e regras sobre os mediadores (divididas em seções sobre disposições comuns e regras sobre mediadores extrajudiciais e judiciais). Há também uma seção destinada ao procedimento de mediação distribuída em subseções sobre Disposições Comuns, Mediação Extrajudicial, Mediação Judicial, Confidencialidade e suas Exceções. O capítulo II versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito público, trazendo disposições comuns e regras sobre conflitos envolvendo a Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações. O capítulo III contempla as disposições finais entre os artigos 41 e 48. (TARTUCE, 2016, p. 13).

Nesse sentido, complementa Fernanda Tartuce:

[...] Pode-se dizer que a Lei de Mediação completou, juntamente com a Resolução n. 125 do CNJ e as normas sobre o tema contidas no Novo CPC, um “minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos” (TARTUCE, 2016, p. 2, apud GRINOVER, 2016, p. 16).

A Lei 13.140/15 possui diversas atribuições, mas a principal delas é contribuir de sobremaneira para que ocorra a transição de uma cultura do litígio para a cultura da pacificação tendo como personagens principais os conflitantes e o seu advogado (TARTUCE, 2016).

Nesse seguimento, Fernanda Tartuce afirma que:

[...] é oportuno relembrar também que a boa fé é essencial na mediação; se um dos contendores não crê que o outro esteja imbuído de probidade e lealdade, dificilmente vai querer dedicar tempo e recursos para negociar com quem não merece confiança – postura, aliás, compreensível. A mediação exige coragem na busca de saídas e paciência para escutar o

outro. Eis alguns dos obstáculos à mudança de paradigma das pessoas que lidam com controvérsias. (TARTUCE, 2016, p. 4).

A mediação traz em seu bojo fundamentos projetados na interdisciplinaridade, isto é, a mudança de um modelo disciplinar para o interdisciplinar, de um sentido adversarial e negativo do conflito, para a colaboração e o resgate simbólico do conflito com um enfoque objetivo para um enfoque que descortine a complexidade dos conflitos e também seus aspectos subjetivos (GISELLE GROENINGA, 2015).

Por fim, a mediação enquanto representativa de uma mudança de paradigma deve ser utilizada para pensar os conflitos de forma ampla, visando sua transformação, seja qual for sua expressão, o lócus e o método de abordagem. Este é o que se denomina de espírito da mediação (GISELLE GROENINGA, 2015).

Diante dos fatos evolutivos, históricos e normativos abordados no estudo em curso, o seguinte subtítulo trará em números e gráficos a (in) efetividade da conciliação e da mediação no ano de 2017 perante a Comarca de Santa Rosa/RS.

2.3 A (IN) EFETIVIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMARCA DE SANTA ROSA/RS EM 2017

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são importantes ferramentas à disposição do poder judiciário para que os litígios entre as pessoas possam ser resolvidos de uma forma mais humanizada, ou seja, o diálogo, o acordo e a conciliação entre as partes, a fim de evitar que os embates escorram para os tribunais e assim contribuam para o descongestionamento atual sistema judiciário brasileiro.

Os gráficos expostos a seguir apresentam os números relativos às sessões de conciliação e mediação realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santa Rosa/RS no ano de 2017. O mês de janeiro não oferece dados para exposição, pois é parte temporal do recesso do judiciário.

No mês de fevereiro foram agendadas 58 sessões de conciliação e mediação, sendo realizadas 43 sessões, de fato. Destas:

- a) 22 sessões eram de mediação processual e 21 de conciliação processual;
- b) Ficaram prejudicadas 07 sessões de mediação processual e 08 sessões de conciliação processual;

- c) Com prosseguimento de 18 sessões, onde 15 eram de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- d) Sessões finalizadas com acordo real totalizaram 06, sendo 03 de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- e) Sessões finalizadas sem acordo totalizaram 19, sendo 04 de mediação processual e 15 de conciliação processual como demonstra o gráfico a seguir:

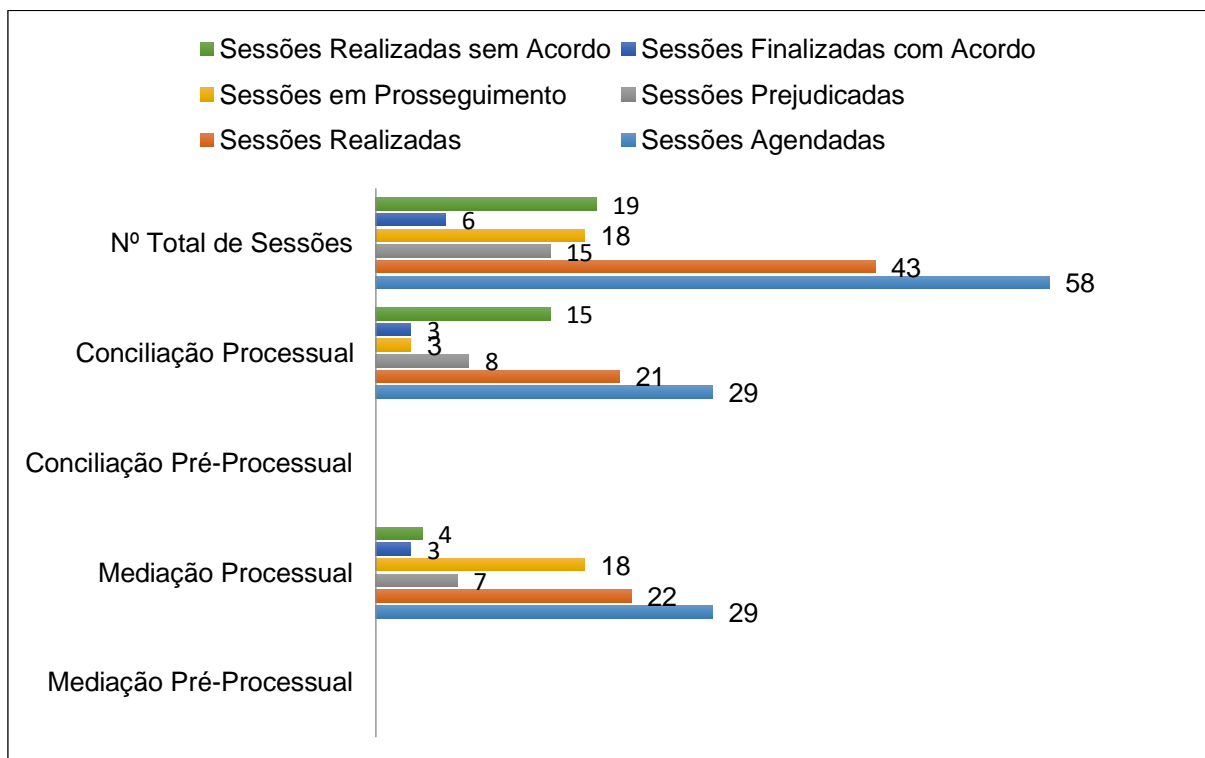


Gráfico 01: Dados referentes ao mês de fevereiro de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Ante esses dados, verificou-se que no mês de fevereiro foram realizadas 74% das audiências agendadas, sendo prejudicadas 35% das sessões, com acordo realizado em 14% das sessões e não tendo findado em acordo 44% das sessões e resultando no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em acordos realizados, destes R\$ 3.500,00 reais (três mil e quinhentos reais) nas sessões de mediação processual e R\$ 3.000,00 reais (três mil reais) das sessões de conciliação processual.

No mês de março foram agendadas 71 audiências de conciliação e de mediação, com a realização de 59 sessões. Destas:

- a) 24 sessões de mediação processual e 35 de conciliação processual;

- b) 12 sessões ficaram prejudicadas, sendo 07 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 04 de conciliação processual;
- c) 14 sessões prosseguiram, sendo 12 de mediação processual e 02 de conciliação processual;
- d) 14 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 10 de conciliação processual e 04 de mediação processual;
- e) 31 sessões finalizadas sem acordo, sendo 08 de mediação processual e 23 de conciliação processual como demonstra o gráfico a seguir:

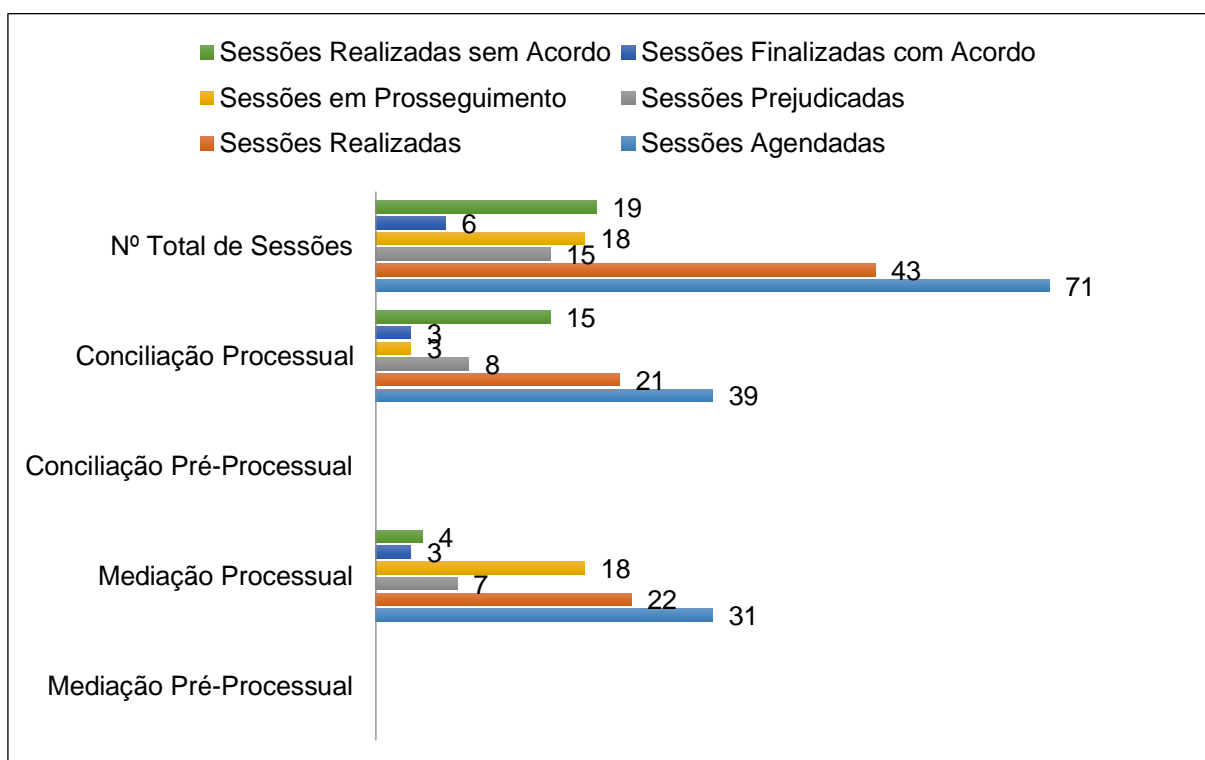


Gráfico 02: Dados referentes ao mês de março de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Expostos os dados, ficou evidenciado que no mês de março 83% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 20% prejudicadas, 117% seguiram adiante e destas, 24% terminaram em acordo real e em 53% das sessões as partes não chegaram a um acordo. Os acordos firmados perante a mediação processual somaram R\$ 4.799,90 reais (quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e os valores acordados através da conciliação processual somaram R\$ 75.685,72 reais (setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) totalizando um expressivo valor monetário de R\$ 80.485,62 (oitenta mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

No mês de abril foram agendadas 77 audiências de conciliação e de mediação, com a realização de 60 sessões. Destas:

- 22 sessões de mediação processual, 02 de mediação pré-processual e 53 sessões de conciliação processual;
- 17 sessões ficaram prejudicadas, sendo 04 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 12 de conciliação processual;
- 17 sessões prosseguiram, sendo 14 de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- 17 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 13 de conciliação processual, 01 de mediação pré-processual e 03 de mediação processual;
- 26 sessões finalizadas sem acordo, sendo 01 de mediação processual e 25 de conciliação processual como demonstra o gráfico a seguir:

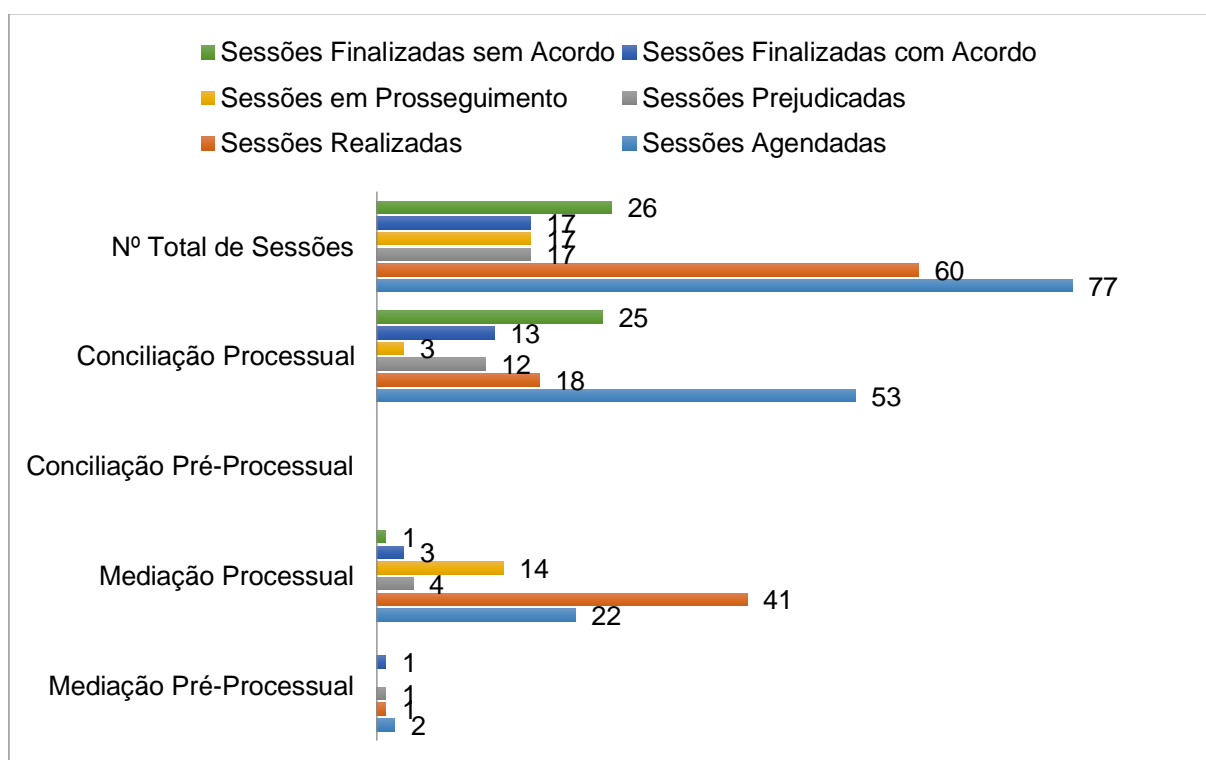


Gráfico 03: Dados referentes ao mês de abril de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Expostos os dados, verificou-se que no mês de abril 78% das sessões agendadas se realizaram, sendo 28% prejudicadas, 100% seguiram em prosseguimento e destas, 28% terminaram em acordo real e em 43% das sessões não houve acordo. Os acordos firmados perante a mediação processual somaram R\$ 20.000,00 reais (vinte mil reais) e os valores resultantes dos acordos efetivados

através da conciliação processual somaram R\$ 56.400,00 reais (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) totalizando o valor de R\$ 76.400,00 reais (setenta e seis e quatrocentos reais).

Em maio, foram agendadas 136 audiências de conciliação e de mediação, com a realização de 92 sessões. Destas:

- 55 sessões de mediação processual, 06 de mediação pré-processual, 74 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual;
- 29 sessões ficaram prejudicadas, sendo 06 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual, 21 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual;
- 30 sessões prosseguiram, sendo 21 de mediação processual, 04 de mediação pré-processual e 05 de conciliação processual;
- 14 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 07 de conciliação processual, 06 de mediação processual e 01 de mediação pré-processual;
- 48 sessões finalizadas sem acordo, sendo 07 de mediação processual e 41 de conciliação processual como demonstra o gráfico a seguir:

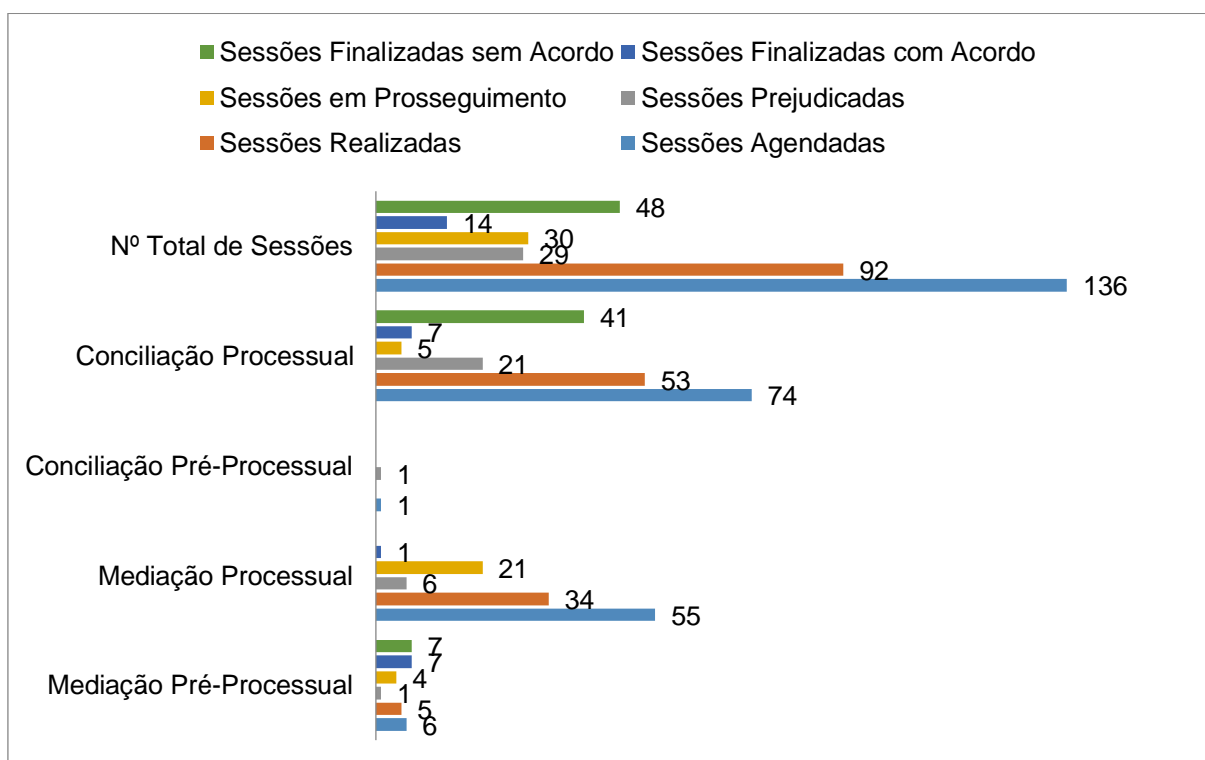


Gráfico 04: Dados referentes ao mês de maio de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Apresentados os dados no gráfico, constatou-se que no mês de maio 68% das sessões agendadas obtiveram êxito, sendo 32% prejudicadas, 103% seguiram

em prosseguimento e destas, 15% terminaram em acordo real e em 52% das sessões não houve acordo entre as partes. Os acordos fixados neste mês totalizaram o valor de R\$ 102.192,60 (cento e dois mil e cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), sendo que a mediação processual somou R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), a mediação pré-processual resultou em R\$ 2.379,00 (dois mil e trezentos e setenta e nove reais) e os valores resultantes dos acordos efetivados através da conciliação processual somaram R\$ 52.293,60 (cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

No mês de junho, foram agendadas 80 audiências de conciliação e de mediação, sendo realizadas 63 sessões. Destas:

- a) 40 sessões de mediação processual, 01 de mediação pré-processual, 36 de conciliação processual e 03 de conciliação pré-processual;
- b) 16 sessões ficaram prejudicadas, sendo 03 de mediação processual, 12 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual;
- c) 25 sessões prosseguiram, sendo 22 de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- d) 16 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 11 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual, 03 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual;
- e) 23 sessões não alcançaram acordo entre as partes, sendo 04 de mediação processual, 18 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual como demonstra o gráfico a seguir:

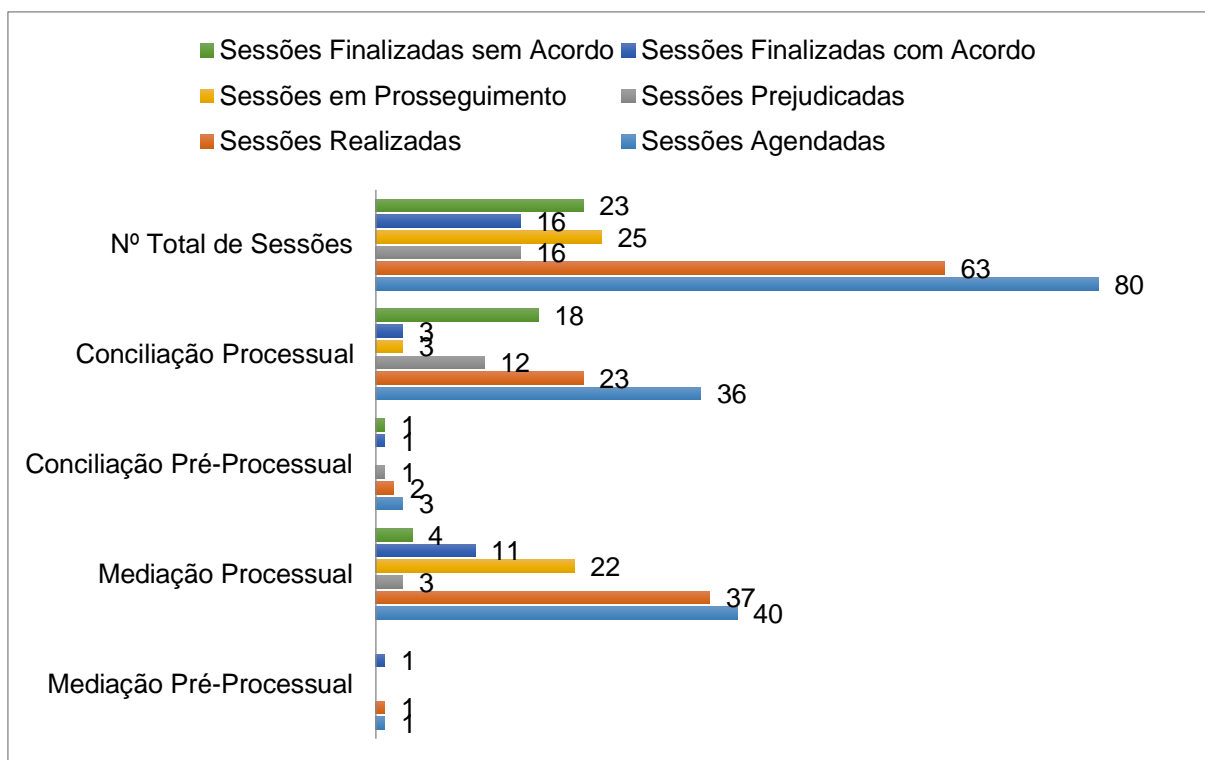


Gráfico 05: Dados referentes ao mês de junho de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Perante os dados apresentados no gráfico, constatou-se que no mês de junho 79% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 25% prejudicadas, 156% prosseguiram e destas, 25% terminaram em acordo real e em 37% das sessões não houve acordo entre as partes. Os acordos fixados neste mês totalizaram o valor expressivo de R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), sendo que os acordos firmados através da mediação processual somaram o montante de R\$ 135.600,00 (centro e trinta e cinco mil e seiscentos reais), os valores resultantes dos acordos efetivados por meio da conciliação processual resultaram em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e os acordos ajustados por intermédio da conciliação pré-processual alcançaram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em julho, foram agendadas 71 audiências de conciliação e de mediação, sendo realizadas 55 sessões. Destas:

- a) 35 sessões de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 35 de conciliação processual;
- b) 16 sessões ficaram prejudicadas, sendo 05 de mediação processual e 11 de conciliação processual;

- c) 23 sessões prosseguiram, sendo 17 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 05 de conciliação processual;
- d) 13 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 06 de mediação processual e 07 de conciliação processual;
- e) 19 sessões não alcançaram acordo entre as partes, sendo 07 de mediação processual, 12 de conciliação processual, conforme o gráfico a seguir:

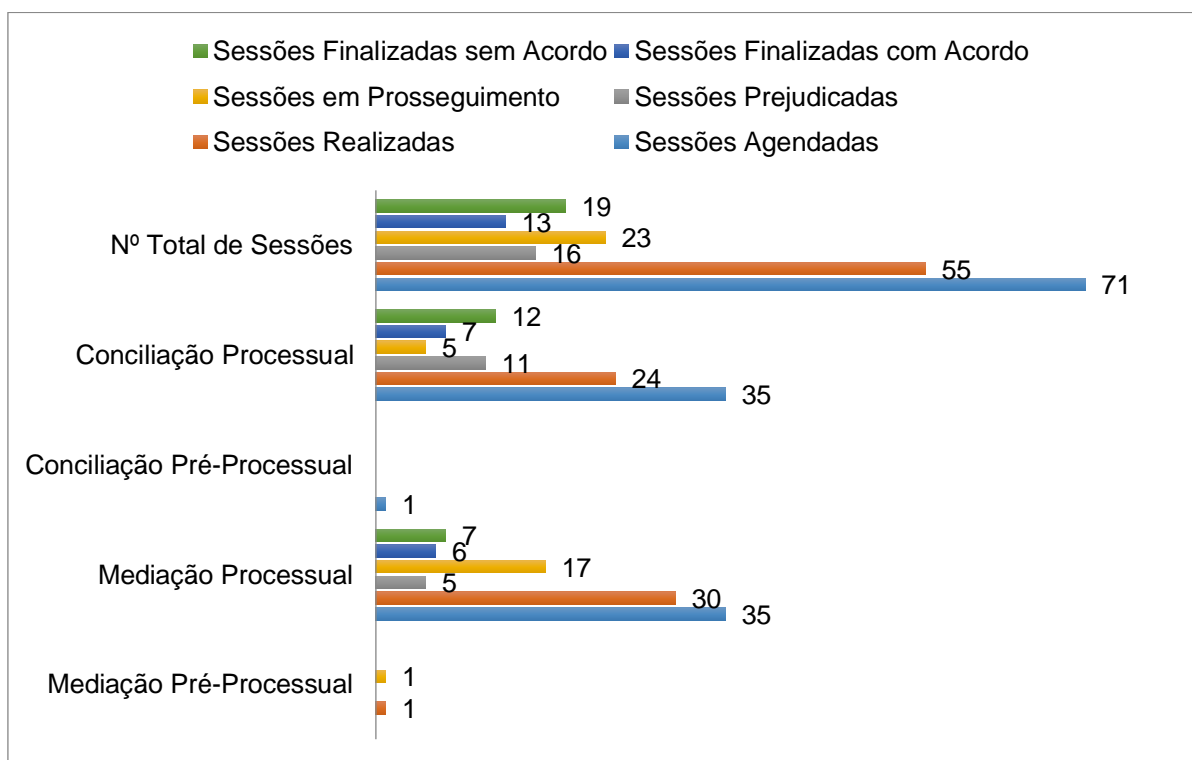


Gráfico 06: Dados referentes ao mês de julho de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Diante dos dados expostos no gráfico, observa-se que no mês de julho 77% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 29% prejudicadas, 144% prosseguiram e destas, 24% terminaram em acordo real e em 35% das sessões não houve acordo entre as partes. Os valores resultantes dos acordos ajustados pelas partes foram de R\$ 218.357,00 (duzentos e dezoito mil e trezentos e cinquenta e sete reais), destes R\$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais) advindos de acordos feitos por meio da mediação processual e R\$ 43.857,00 (quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta e sete reais) provenientes de acordos realizados através da conciliação processual.

No mês de agosto, foram agendadas 83 audiências de conciliação e de mediação, sendo realizadas 73 sessões. Destas:

- a) 40 sessões de mediação processual, 03 de mediação pré-processual e 30 de conciliação processual;
- b) 10 sessões ficaram prejudicadas, sendo 05 de mediação processual e 05 de conciliação processual;
- c) 22 sessões prosseguiram, sendo 17 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 04 de conciliação processual;
- d) 07 sessões foram finalizadas com entendimento, sendo 04 de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- e) 44 sessões não alcançaram acordo entre as partes, sendo 19 de mediação processual, 02 de mediação pré-processual e 23 de conciliação processual, conforme o gráfico a seguir:

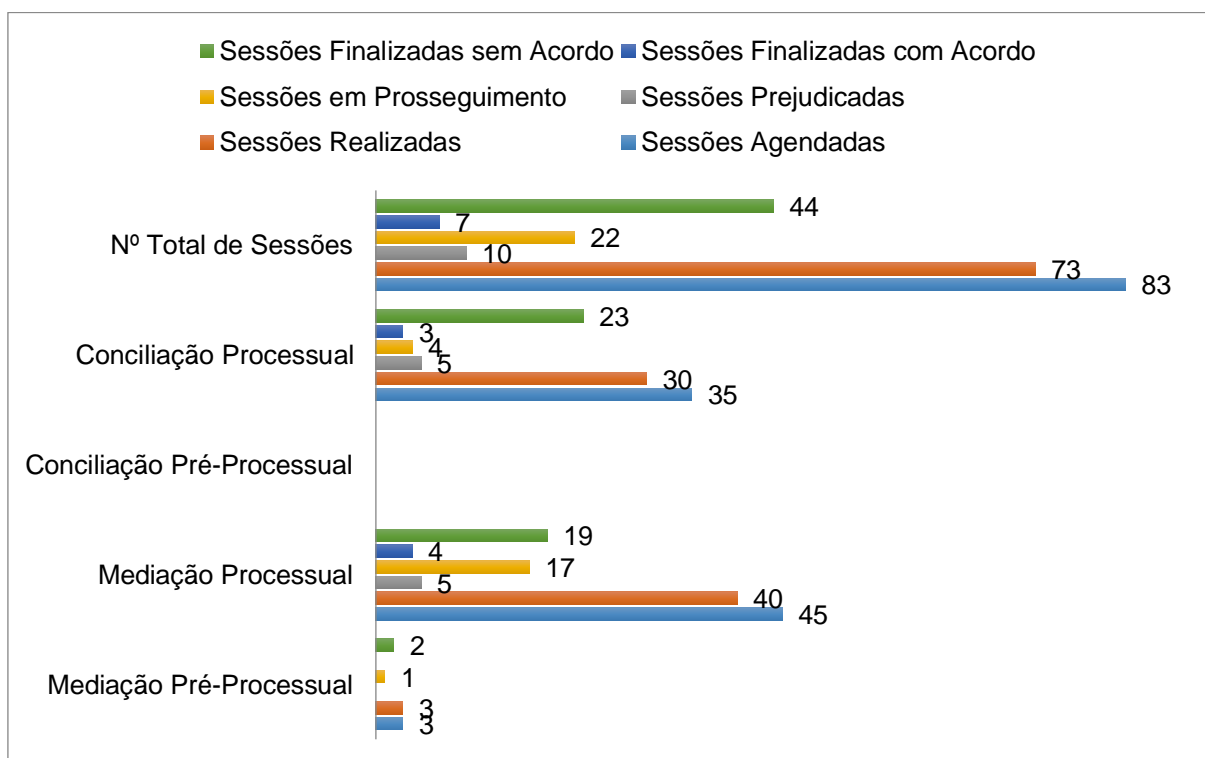


Gráfico 07: Dados referentes ao mês de agosto de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Diante dos dados expostos no gráfico, observa-se que no mês de agosto 88% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 14% prejudicadas, 220% prosseguiram e destas, 10% terminaram em acordo e em 60% das sessões não houve acordo entre as partes. Os valores resultantes dos acordos firmados pelas partes foram de R\$ 320.600,00 (trezentos e vinte mil e seiscientos reais), destes R\$ 316.100,00 (trezentos e dezesseis mil e cem reais) advindos de acordos feitos por

meio da mediação processual e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) provenientes de acordos realizados através da conciliação processual.

Em setembro, foram agendadas 64 audiências de conciliação e de mediação, sendo realizadas 51 sessões. Destas:

- 19 sessões de mediação processual, 02 de mediação pré-processual e 30 de conciliação processual;
- 13 sessões ficaram prejudicadas, sendo 01 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 11 de conciliação processual;
- 13 sessões prosseguiram, sendo 09 de mediação processual e 04 de conciliação processual;
- 13 sessões foram finalizadas com entendimento entre as partes, sendo 04 de mediação processual, 02 de mediação pré-processual e 07 de conciliação processual;
- 25 sessões não alcançaram acordo entre as partes, sendo 06 de mediação processual e 19 de conciliação processual, conforme o gráfico a seguir:

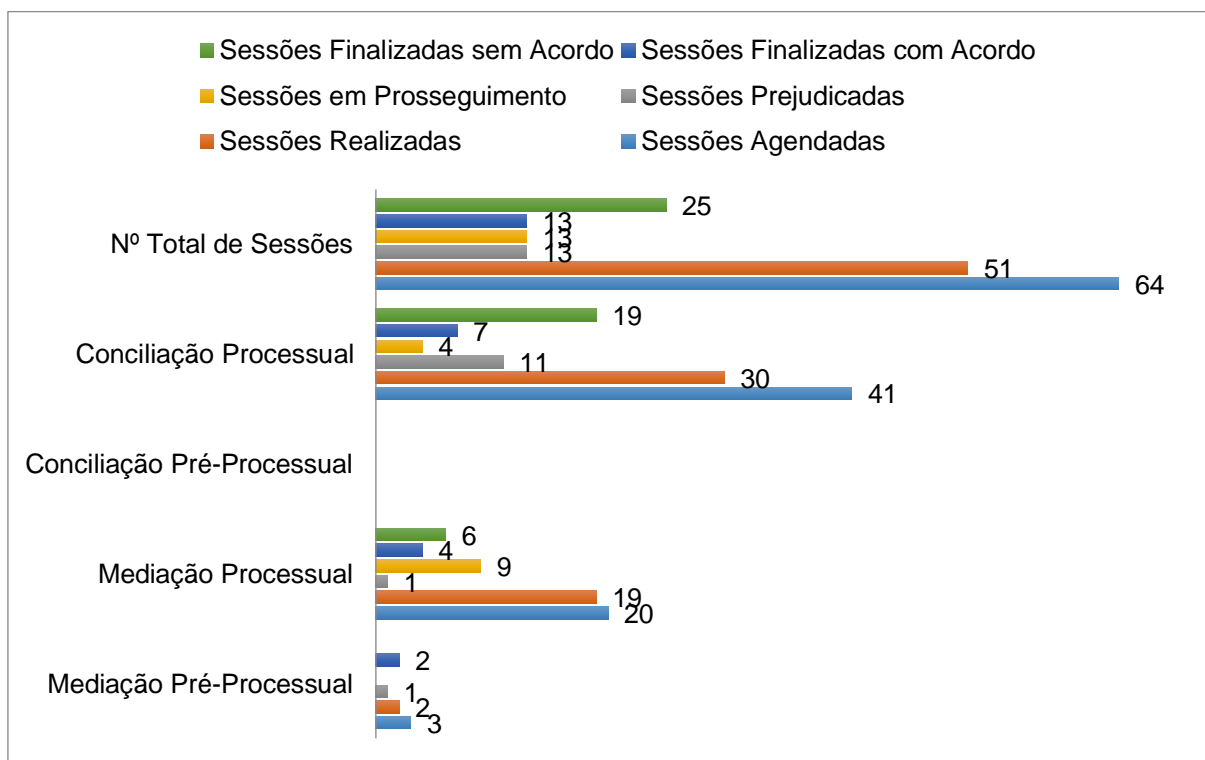


Gráfico 08: Dados referentes ao mês de setembro de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

No gráfico exposto anteriormente, observa-se que no mês de setembro 80% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 25% prejudicadas, 100% prosseguiram e destas, 25% foram consumadas em acordo e em 49% das sessões não houve acordo entre as partes. O valor resultante dos acordos firmados pelas partes foi de R\$ 181.739,00 (cento e oitenta e um mil e setecentos e trinta e nove reais), destes R\$ 3.687,00 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais) advindos de acordos feitos por meio da mediação processual, mediação pré-processual no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) e R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais) provenientes de acordos realizados através da conciliação processual.

No mês de outubro, foram agendadas 54 audiências de conciliação e de mediação, sendo realizadas 46 sessões. Destas:

- a) 22 sessões de mediação processual, 01 de conciliação pré-processual e 23 de conciliação processual;
- b) 10 sessões ficaram prejudicadas, sendo 04 de mediação processual e 06 de conciliação processual;
- c) 14 sessões prosseguiram, sendo 09 de mediação processual, 04 de conciliação processual e 01 de conciliação pré-processual;
- d) 08 sessões foram finalizadas com entendimento entre as partes, sendo 06 de mediação processual e 02 de conciliação processual;
- e) 22 sessões não alcançaram acordo entre as partes, sendo 07 de mediação processual e 15 de conciliação processual, conforme o gráfico a seguir:

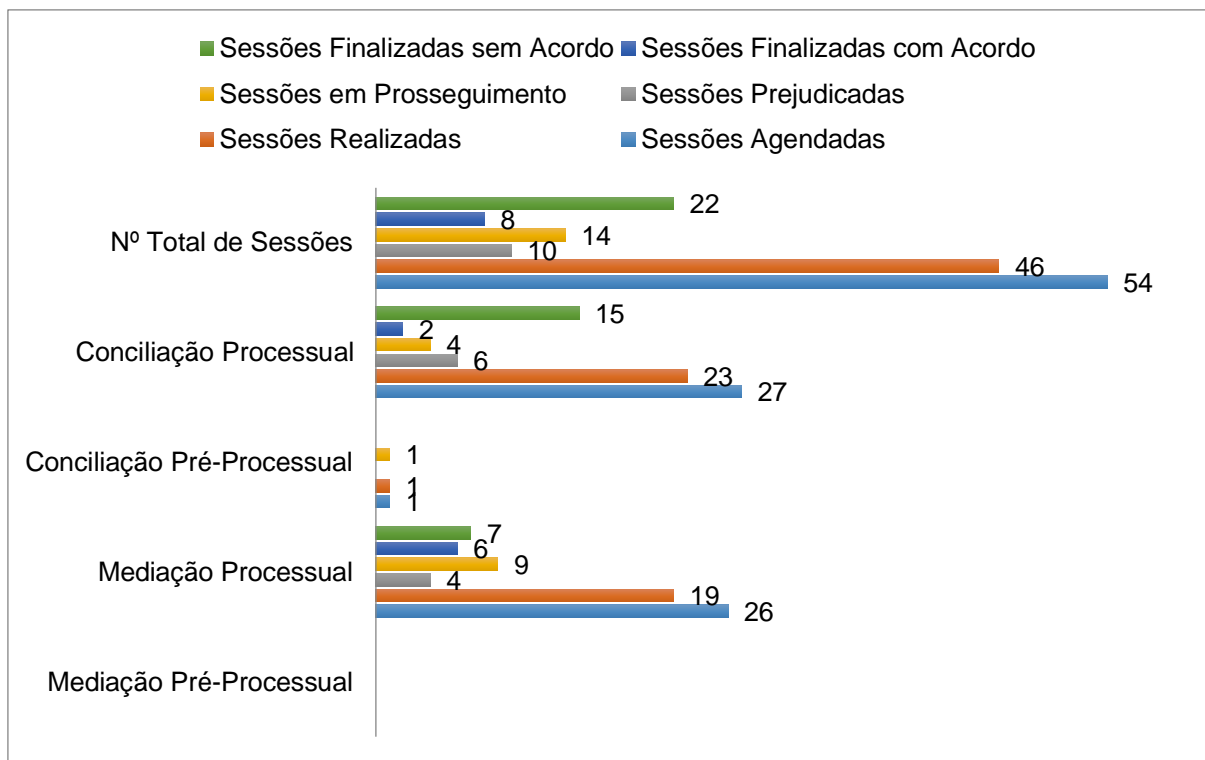


Gráfico 09: Dados referentes ao mês de outubro de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Os dados apresentados no gráfico exposto anteriormente verifica-se que no mês de outubro 85% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 25% prejudicadas, 140% prosseguiram e destas, 17% foram convertidas em acordo e em 48% das sessões não ocorreu acordo entre as partes envolvidas. Neste mês não existem valores monetários para a exposição devida, pois não constam nos gráficos fornecidos pelo CEJUSC.

Em novembro, foram agendadas 72 sessões de conciliação e de mediação, sendo realizadas 49 sessões. Destas:

- 25 sessões de mediação processual e 24 de conciliação processual;
- 23 sessões ficaram prejudicadas, sendo 09 de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 13 de conciliação processual;
- 13 sessões prosseguiram, sendo 12 de mediação processual e 01 de conciliação processual;
- 10 sessões foram finalizadas com entendimento entre as partes, sendo 07 de mediação processual e 03 de conciliação processual;
- 20 sessões de conciliação processual não alcançaram acordo entre as partes e 06 de mediação processual, conforme o gráfico a seguir:

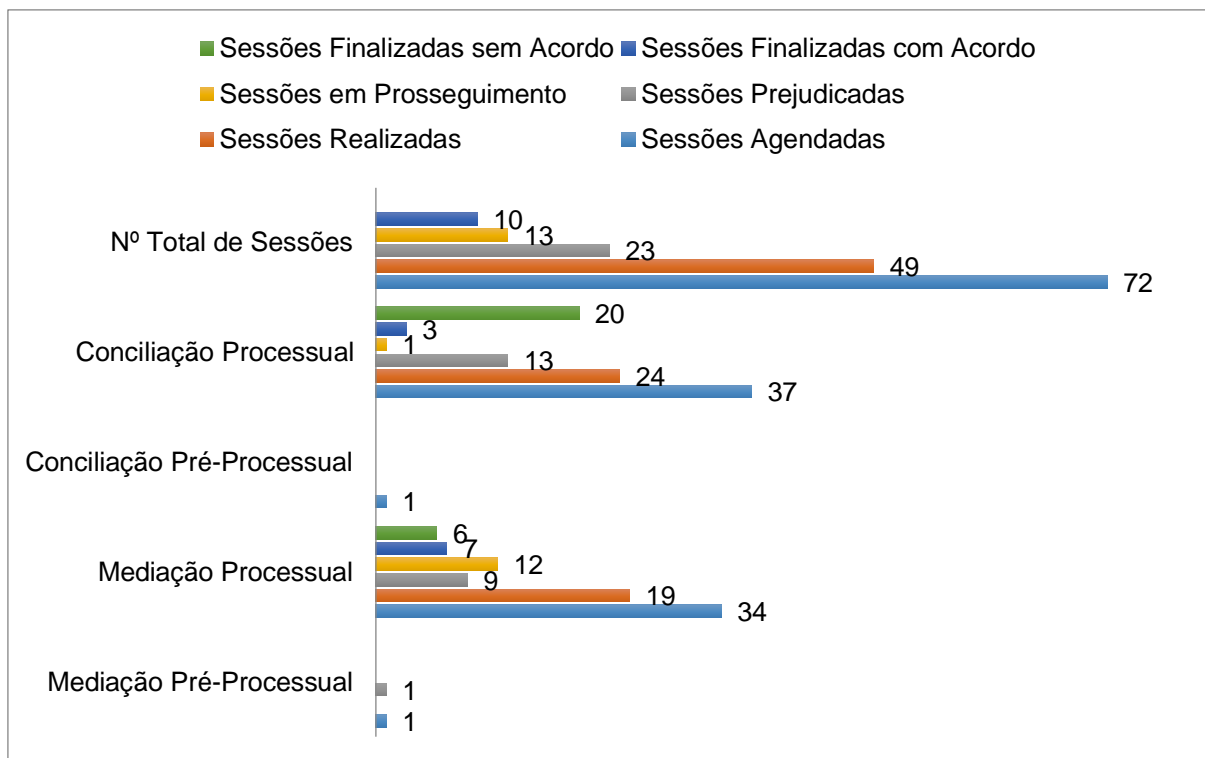


Gráfico 10: Dados referentes ao mês de novembro de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Diante da exposição dos dados no gráfico, observa-se que no mês de novembro 68% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 47% prejudicadas, 57% prosseguiram e destas, 20% terminaram em acordo. Os valores resultantes dos acordos firmados pelas partes foram de R\$ 34.474,69 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), destes R\$ 29.274,69 (vinte e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) advindos de acordos feitos por meio da mediação processual e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) provenientes de acordos realizados através da conciliação processual.

No último mês do ano de 2017, foram agendadas 22 sessões de conciliação e de mediação, sendo realizadas 16 sessões. Destas:

- a) 12 sessões de mediação processual, 01 de mediação pré-processual e 03 de conciliação processual;
- b) 06 sessões ficaram prejudicadas, sendo 04 de mediação processual e 02 de conciliação processual;
- c) 06 sessões prosseguiram, sendo 05 de mediação processual e 01 mediação pré-processual;

- d) 05 sessões foram finalizadas com entendimento entre as partes, sendo 04 de mediação processual e 01 de conciliação processual;
- e) 02 sessões de conciliação processual não alcançaram acordo entre as partes e 04 de mediação processual, conforme o gráfico a seguir:

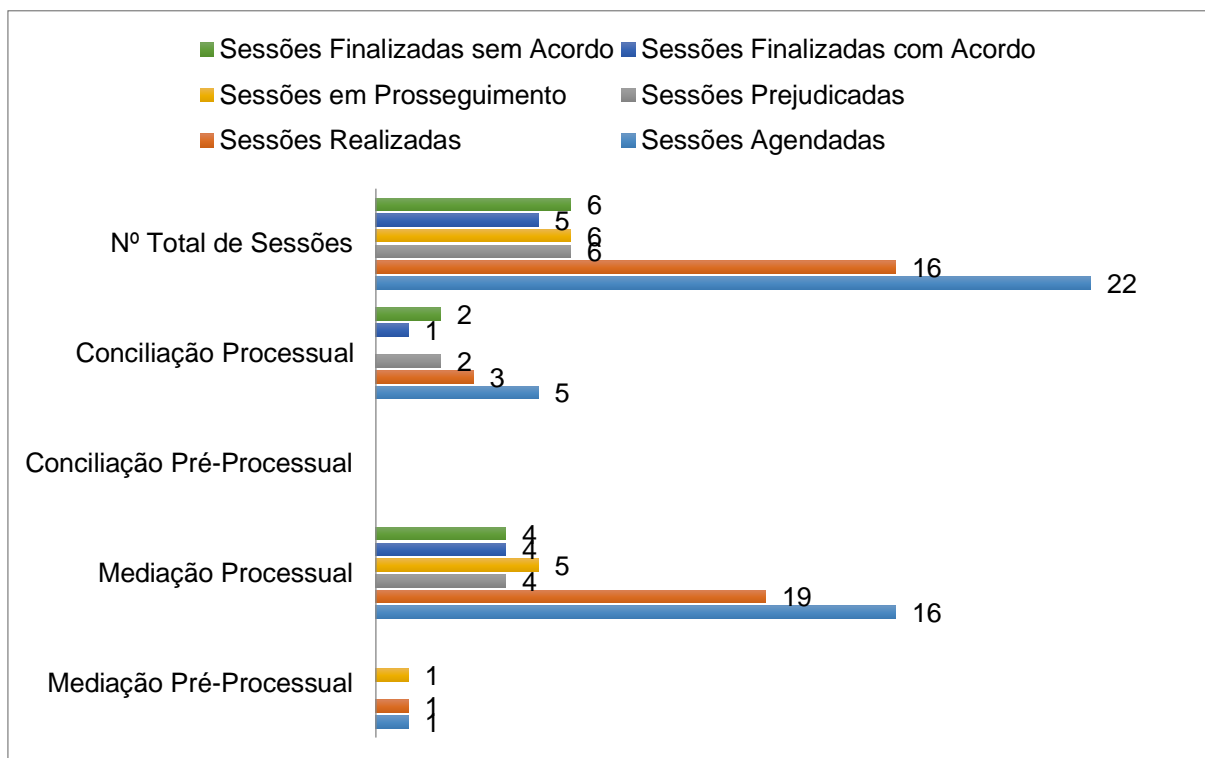


Gráfico 11: Dados referentes ao mês de dezembro de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Perante os dados apresentados no gráfico, verifica-se que no mês de dezembro 73% das sessões agendadas foram realizadas, sendo 38% prejudicadas, 100% prosseguiram e destas, 31% terminaram em acordo e em 38% das sessões não ocorreu acordo entre as partes.

Os valores resultantes dos acordos firmados pelas partes somaram o total de R\$ 34.474,69 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), destes R\$ 29.274,69 (vinte e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) advindos de acordos feitos por meio da mediação processual e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) provenientes de acordos realizados através da conciliação processual. Nota-se, ainda que neste mês ocorreu um leve declínio das atividades em relação às audiências de mediação e conciliação no CEJUSC da Comarca de Santa Rosa – RS.

O gráfico a seguir demonstra o número total de audiências de conciliação e de mediação realizadas durante o ano de 2017 na Comarca de Santa Rosa – RS:

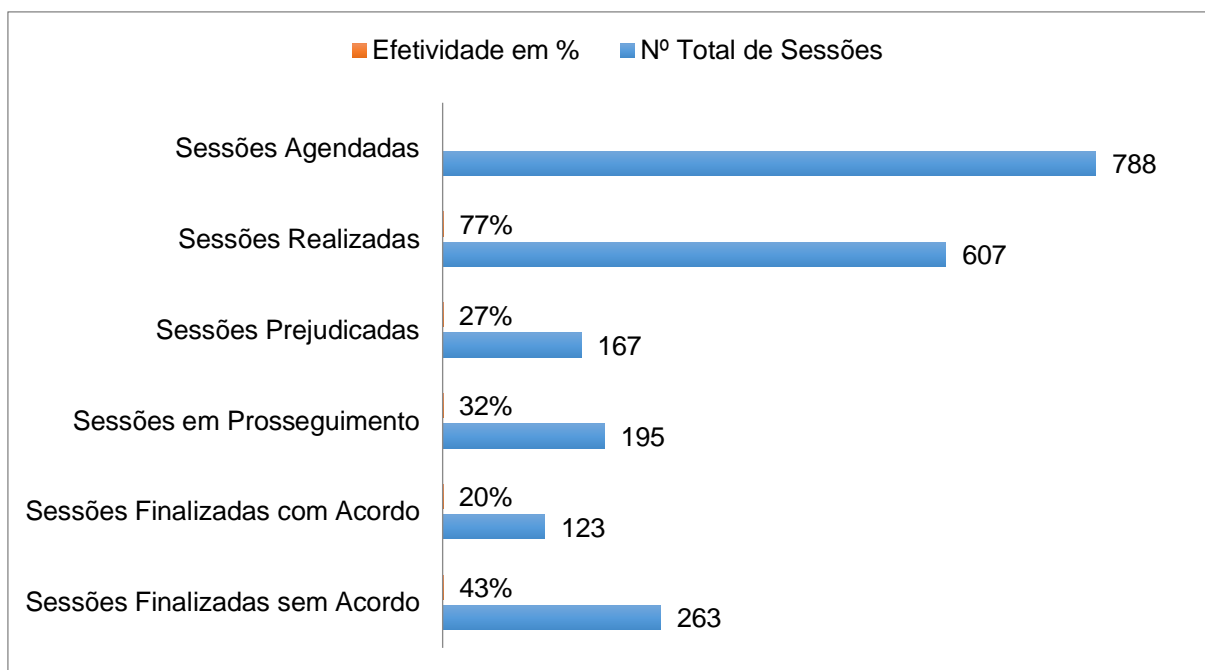


Gráfico 12: Dados referentes ao ano de 2017.

Fonte: Produção do Pesquisador (Dados fornecidos pelo CEJUSC – Comarca de Santa Rosa/RS).

Ante as informações divulgadas no gráfico referente às sessões de mediação e conciliação realizadas na Comarca de Santa Rosa/RS no decorrer do ano de 2017, constatou-se que foram agendadas 788 sessões no decorrer do ano citado com a efetivação de 607 audiências, sendo prejudicadas 167 sessões, 195 sessões prosseguiram e destas, 123 sessões foram finalizadas com um acordo entre as partes e 263 sessões não obtiveram êxito. Os valores resultantes dos acordos firmados entre os conflitantes chegaram ao expressivo valor de R\$ 1.249.673,91 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

CONCLUSÃO

Com a elaboração da presente monografia buscou-se o objetivo de verificar a relevância e a eficácia dos institutos da conciliação e da mediação perante a Comarca de Santa Rosa/RS no ano de 2017, pois atualmente, a sociedade está acostumada a resolver maioria dos seus conflitos no cerne do judiciário, destituídos do diálogo que possibilite a construção de um acordo baseado na autocomposição, ou seja, criar uma solução para que ambas as partes consigam chegar a um consenso e evitem os trâmites habituais do já saturado sistema judiciário.

No primeiro capítulo, analisou-se o processo civil sob o viés constitucional abordando a evolução do processual civil, o seu elo com a Constituição Federal de 1988 e as normas fundamentais que alicerçam o processo civil.

No segundo capítulo, foram trazidos à tona os institutos da conciliação e da mediação sob um prisma histórico onde foram analisados os princípios que permeiam tais institutos, bem como um estudo sobre a lei 13.140/15. Por fim, analisou-se a efetividade da conciliação e mediação na Comarca de Santa Rosa/RS, no ano de 2017.

As hipóteses para atender ao problema da pesquisa eram duas. A primeira, que na Comarca de Santa Rosa, no ano de 2017, houve efetividade quanto à mediação e a conciliação, seja pré-processual ou processual, uma vez que os números são satisfatórios. A segunda, que no mesmo período houve a inefetividade dos institutos analisados, apesar de existir apologia processual e cultural pela utilização destes mecanismos de resolução de conflitos pelo CPC/15.

A partir do estudo realizado, os dados demonstram que os institutos estudados estão em fase de afirmação, pois das 788 sessões de conciliação e de mediação agendadas durante o ano de 2017 na Comarca de Santa Rosa/RS, realizaram-se 607 sessões, e destas, culminaram em um acordo entre os conflitantes, 123 sessões, ou seja, 20% do total das sessões realizadas, o que permite-se confirmar a hipótese de que os institutos em análise ainda possuem baixa efetividade.

Desse modo, não se pode asseverar que a conciliação e a mediação estão sendo efetivadas de maneira satisfatória, mas que, tais meios de resolução de

conflitos, terão um caminho a percorrer até o aumento de sua efetividade, principalmente pela culturalização de meios diferentes da jurisdição.

No decurso do estudo verificou-se que a conciliação e a mediação tornaram-se ferramentas de notável valia para o sistema judiciário brasileiro, possibilitando a resolução dos conflitos de uma forma mais humanizada, isto é, com o diálogo entre os conflitantes, pondo um fim ao desacordo que poderia se arrastar durante anos no sistema judiciário convencional.

Por fim, ante o estudo realizado sobre a efetividade dos institutos da conciliação e da mediação como ferramentas alternativas de resolução de conflitos, sugere-se que mais pesquisas possam ser efetuadas com base no tema exposto com o fim de desmistificar e fortalecer os institutos da conciliação e da mediação, para que mais adiante alcancem a efetividade plena e consigam auxiliar o sistema judiciário na resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo A. R. de; PANTOJA, Fernanda M.; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971465/cfi/6/2!/4/2/2@0:11.9>. Acesso em: 21 out. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601042/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil (V. 1)**. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 03 abr. 2019.
- CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em: 10 out. 2018.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Conceito de Mediação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>. Acesso em: 10 out. 2018.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>> Acesso em: 15 out. 2018.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. Lei nº 13.105/15, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Lei 13.140/15, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 07 abr. 2018.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução Histórica e Modelos de Mediação**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades**. Publicações da Escola AGU, Brasília, v. 8, n. ja/mar. 2016, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167/846>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. 1. ed. 2007; 3. reimpressão 2013 – São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação é o espaço para diálogo e compreensão de conflitos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-02/processo-familiar-mediacao-espaco-dialogo-compreensao-conflitos>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual da Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601530/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600847/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. rev., e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600700/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

PICARDI; Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma.** Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 abr. / jun. 2011. Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Filipe. **Arbitragem e Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira.** 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971779/cfi/6/10!/4/6/4@0:52.9>> Acesso em: 13 out. 2018.

SENADO FEDERAL. Sanção da Lei 13.105/15 – NCPC. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>>. Acesso em: 19 out. 2018.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário.** São Paulo: Manole, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.140/15.** 1ª ed. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=GvJdWAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=media%C3%A7%C3%A3o,+concilia%C3%A7%C3%A3o+e+arbitragem&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiZsqLwmK3iAhXblrkGHYgRAZQQ6wEIKjAA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 15 out. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro.** 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/o-novo-marco-legal-da-mediacao/>> Acesso em: 14 jun. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento** – vol. I. 55ª ed. rev., e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, OLIVEIRA, Fernanda Alvim de, REZENDE, Ester Camila Norato. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16**

de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/cfi/6/10!/4/24/2@0:13.9> Acesso em: 13 out. 2018. ANEXOS